

Of Nº 740-14

Salvador, 25 de Março de 2014

Nº 02/2014

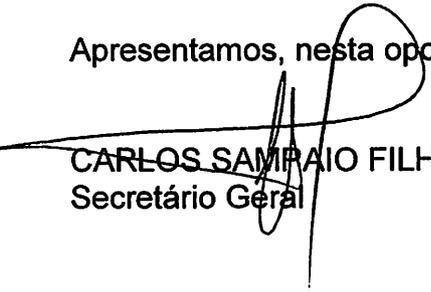
Senhor(a) Presidente,

Encaminhamos a V.Sª o processo nº 08586-13, relativo às contas do exercício de 2012 desse Município, acompanhado do Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do estado no dia 18/12/2013, para efeito de julgamento a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Saliente-se, outrossim, que em não tendo a Lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no artigo 58, parágrafo I, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das sessões respectivas a do Ato Legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, será encaminhado pela Câmara à Prefeitura, aonde permanecerá arquivado.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V.Sª protestos de apreço.



CARLOS SAMPAIO FILHO
Secretário Geral

Ilmo(a) Sr(a)
Presidente da Câmara Municipal
SALVADOR-Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08586-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de SALVADOR

Gestor: João Henrique de Barradas Carneiro

Relator Cons. Raimundo Moreira

Nº 02/14

1684P

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salvador, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, ingressou neste Tribunal de Contas dos Municípios no prazo estabelecido no art. 8.º da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob n.º 08.586/13.

As contas municipais foram recebidas pela Câmara Municipal de Salvador (fls. 01) em 01 de abril de 2013 e estiveram em disponibilidade pública pelo prazo de sessenta dias, em cumprimento aos parágrafos 3º do art. 31 da Constituição Federal e 1º do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05. Neste sentido, encontra-se, às fls. 002 a 003, ofício mediante o qual o Prefeito encaminhou as Contas Municipais ao Legislativo, em 27/03/2013.

Foram as referidas contas submetidas ao exame dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitiram o Pronunciamento Técnico correspondente (fls. 1104 a 1167).

O Gestor, Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, foi notificado por meio do Edital nº 211/13 (fls. 1169), publicado no Diário Oficial do Estado, em 04 de outubro de 2013, para, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, conforme estabelecem as Leis Complementares nºs 06/91 e 14/98, querendo, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em consequência, foi apresentada defesa, por intermédio da Controladoria Geral do Município - CGM, através do seu titular, Sr. Celso Tadeu de Azevedo Silveira, Controlador Geral do Município, que formulou contestação, encaminhada mediante ofício nº 371/2013, protocolado neste Órgão sob nº

TCM nº 16.059/13, em data de 23/10/2013, acerca dos questionamentos e irregularidades apontadas pelos setores técnicos, resultando no arrazoado de fls. 1173 a 1350 instruído com farta documentação, cumprindo ressaltar que a peça apresentada não foi subscrita pelo Sr. João Henrique de Barradas Carneiro.

Vale aqui registrado que, de referência à presente prestação de contas, já fora o Gestor anteriormente notificado, mês a mês, mediante Relatórios Mensais – RM, pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, em relação à

documentação de receita e despesa a cujo envio àquela Unidade estava obrigado o município por força do disposto na Resolução TCM nº 1.060/2005 e suas modificações ulteriores.

A análise da defesa esteve a cargo do Gabinete do Conselheiro Relator com o auxílio de Comissão integrada pelos Auditores Antônio Carlos da Silva, José Cláudio Mascarenhas Ventim e Ronaldo Nascimento Sant'Anna, constituída por do Ato nº 281, de 25/09/2013, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 27 subsequente.

Em seguida, foram os presentes autos submetidos ao exame e manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207 de 14/04/2011 que se pronunciou em Parecer de fls. 1174/1209.

É oportuno registrar que as contas relativas aos exercícios financeiros de 2005 a 2011, de responsabilidade do mesmo Gestor, foram objeto de pronunciamentos desta Corte de Contas, com as seguintes conclusões:

- 2005, aprovadas, com ressalvas, sem multa;
- 2006, aprovadas, com ressalvas, com imputação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);
- 2007, aprovadas com ressalvas, sem aplicação de multa;
- 2008, aprovadas com ressalvas, sem imposição de multa;
- 2009, rejeitadas, com aplicação de multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- 2010, rejeitadas, com imposição de multa no valor de R\$33.823,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais), além de determinação de formulação de representação ao Ministério Público Estadual;
- 2011, rejeitadas, com imputação de multa da ordem de R\$36.069,09 (trinta e seis mil, sessenta e nove reais e nove

centavos) e formulação de representação ao Ministério Público Estadual.

2 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

A Constituição Federal, no seu artigo 174, estabelece o planejamento como função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. E para o exercício dessa função governamental, fixou três instrumentos básicos de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento.

2.1 - Plano Plurianual - PPA

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas, levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos.

Cada programa de governo contido no PPA possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do Plano ocorre no segundo ano dos quatro do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento de Estado, e não de partido político.

O Plano Plurianual do Município de Salvador, para o período 2010 a 2013, foi instituído pela Lei nº 7.729, de 04 de novembro de 2009, com previsão de execução de 42 (quarenta e dois) programas, atendido o caráter regionalizado das ações de governo.

2.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias elege os programas prioritários contidos no PPA que serão executados pelo orçamento anual.

Além disso, a LDO é responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo, também, sobre alterações na legislação tributária e políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar nº 101/00, a Lei de Diretrizes Orçamentárias abrangeu novas funções de regulação fiscal dos gastos públicos, como disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; estabelecer critérios de limitação de empenho; fixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; determinar condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, fixação de

metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foram adicionados ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Município de Salvador instituiu, por intermédio da Lei nº 8.067, de 31 de agosto de 2011 (fls. 18 a 31), as diretrizes para elaboração do orçamento do exercício de 2012, fixando as prioridades e metas da Administração, em atendimento ao ditame constitucional pertinente.

Consta na LDO a obrigatoriedade de remessa, pelo Poder Executivo, até o dia 30 de setembro, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, com a previsão de receita e fixação da despesa consolidada, de forma discriminada.

O Poder Legislativo, por sua vez, encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos da LDO, com base nos quais será ela editada, sendo da responsabilidade deste a preservação da integridade do quanto aprovado e a indispensável publicidade.

2.2.1 - Resultados Nominal e Primário

A gestão fiscal baseia-se no princípio do equilíbrio entre receitas e despesas. No exercício desse fluxo financeiro – aliado ao corrente aumento das demandas sociais – surge para o Município o desafio de obter resultados fiscais que repercutam na diminuição da dívida pública, proporcionando, assim, maior aporte de recursos para aplicação em investimentos e expansão das ações governamentais.

O **Resultado Nominal** tem como função medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, de um exercício financeiro em relação ao anterior. Com essa informação, o cidadão poderá acompanhar o desempenho da execução fiscal do município, sobretudo no que diz respeito à variação do saldo da dívida de longo prazo. A LDO do município de Salvador estabeleceu para o exercício de 2012 a meta do **Resultado Nominal** no montante negativo de **R\$39.378.000,00** (trinta e nove milhões, trezentos e setenta e oito mil reais) significando uma previsão de redução do endividamento do município.

Por sua vez, o **Resultado Primário** representa a diferença entre as receitas e as despesas orçamentárias não financeiras. Resultado superavitário pressupõe que a Administração empreendeu esforços no intuito de conter despesas, para que no exercício seguinte possa utilizar o saldo no pagamento da dívida pública. A LDO do exercício de 2012 estimou o resultado primário no total de **R\$194.643.000,00** (cento em noventa e quatro milhões e seiscentos e quarenta e três mil reais).

A avaliação, quanto ao cumprimento ou não desses resultados, encontra-se no item que trata da execução orçamentária.

2.3 - Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei Orçamentária Anual constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes, e em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo a serem executados no período concomitantemente com as receitas previstas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por sua vez, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

A Lei Orçamentária Anual do Município de Salvador, exercício de 2012, foi sancionada em 29/12/2011, sob n.º 8.163 - **em conformidade** com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Verifica-se, ainda, que a LOA **atendeu** aos dispositivos da Resolução TCM nº 1.268/08, na medida em que estabeleceu as receitas e as despesas por fonte de recurso.

2.3.1 - Das Receitas e Despesas do Orçamento

O orçamento aprovado para o exercício de 2012 estimou a receita e fixou a despesa orçamentária no montante de **R\$3.761.186.000,00** (três bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, cento e oitenta e seis mil reais), assim distribuído:

- **R\$2.463.645.000,00** (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais) relativos ao Orçamento Fiscal;
- **R\$1.297.541.000,00** (um bilhão, duzentos e noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil reais) referentes ao Orçamento da Seguridade Social.

Integram ainda a Lei Orçamentária, no Capítulo de Investimento das Empresas, dotações para a Companhia de Transportes de Salvador – CTS, no montante de **R\$253.420.000,00** (duzentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais), financiadas pelas fontes de “Receita Própria” e “Convênios” nos valores respectivos de R\$23.420.000,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais) e R\$230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais).

O quadro abaixo exhibe a estimativa da receita orçamentária por Fontes de recursos com a respectiva participação de cada rubrica em relação ao total definido na Lei Orçamentária, inclusive com a correspondente dedução dos valores destinados à contribuição para formação do FUNDEB, no montante de **R\$251.609.000,00** (duzentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e nove mil reais), apresentando, dessa forma, o valor líquido de **R\$3.761.186.000,00** (três bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, cento e oitenta e seis mil reais).

Em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	AH%
Receitas Correntes	3.845.665.000,00	95,56
Receita Tributária	1.351.540.000,00	36,58
Receita de Contribuições	118.500.000,00	3,21
Receita Patrimonial	54.865.000,00	1,48
Receita Industrial	1.686.000,00	0,05
Receita de Serviços	14.158.000,00	0,38
Transferências Correntes	2.191.396.000,00	59,31
Outras Receitas Correntes	113.520.000,00	3,07
Deduções da Receita Corrente	(251.609.000,00)	(6,81)
Receitas de Capital	100.604.000,00	2,67
Operações de Crédito	14.470.000,00	0,39
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferência de Capital	86.134.000,00	2,33
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
Receitas Intraorçamentárias	66.526.000,00	1,77
TOTAL	3.761.186.000,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

As Transferências Correntes e as Receitas Tributárias representam as maiores fontes de recursos do município do Salvador, pois alcançam, respectivamente, previsões de **59,31%** e de **36,58%** do total orçado.

No que tange à fixação dos valores dos gastos e investimentos para o exercício de 2010, a Lei Orçamentária classificou as despesas orçamentárias nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

Em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	AVH%
Despesas correntes	3.372.362.000,00	89,66
Pessoal e Encargo	1.452.909.000,00	38,63
Juros e Encargos da Dívida Interna	97.199.000,00	2,58
Outras Despesas Correntes	1.822.254.000,00	48,45
Despesas de Capital	383.824.000,00	10,20
Investimentos	228.493.000,00	6,08
Inversões Financeiras	15.080.000,00	0,40
Amortização Dívida Interna	140.251.000,00	3,73
Reserva de Contingência	5.000.000,00	0,14
TOTAL	3.761.186.000,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

Observa-se que, em 2012, o município fixou o percentual de **48,45%** para o custeio dos gastos com manutenção dos serviços públicos. Por outro lado, a dotação estabelecida para o planejamento e execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas alcançou o percentual de **6,08%**.

2.3.2 - Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional

A lei orçamentária anual, quando aprovada, definirá os créditos orçamentários, conhecidos também como créditos iniciais, que irão compor os programas de trabalho do orçamento do Município. No entanto, no momento da execução da Lei Orçamentária, verifica-se que, em determinadas situações, existem despesas para cujo atendimento os recursos fixados são insuficientes, inexistindo, até mesmo, sua previsão na peça legal.

Para atender os casos acima, a Lei 4.320/64 criou e definiu a figura dos créditos adicionais, que constituem um dos instrumentos de ajuste dos

orçamentos públicos, o que torna a parte operacional do sistema orçamentário mais flexível.

Em outras palavras, para a Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Ressalte-se que a supracitada lei, no art. 7º, I, determina que essas autorizações devem fixar limites de abertura, sendo vedada a concessão de créditos ilimitados. Assim, com essas autorizações, o Gestor regula, no curso do exercício, o fluxo das dotações em relação às demandas das despesas realizadas.

Os créditos adicionais são classificados em suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária. Utilizam-se os especiais para as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e os extraordinários para as despesas de caráter urgente e imprevisto, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Para o exercício de 2012, a Lei Orçamentária, nº 8.163/2011, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, por intermédio de decreto, nas seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado;

II - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados, individualizados por fonte de recursos, de programas especiais, convênios, destinados à educação, saúde, assistência social e

assemelhados, não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

III - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários, individualizados por fonte de recursos, até o limite de 100% (cem por cento) do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

IV – para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de cada Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

V - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento destinado aos Poderes

Executivo e Legislativo, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, para suprir insuficiências de dotações relativas a cada um dos itens abaixo:

- a) pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;
- b) dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- c) despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

Da análise efetuada na LOA, apontou o pronunciamento técnico o descumprimento de dispositivo constitucional, materializado no art. 10 da Lei Orçamentária, que autoriza o Poder Executivo a realizar remanejamento de recursos, contrariando o parágrafo 8º do art. 165 da Carta Federal, bem assim a inobservância ao disposto no inciso VI do art. 167 do mesmo texto constitucional.

É pacífico e unânime o entendimento do plenário desta Corte quanto à necessidade de prévia autorização legislativa, obrigatoriamente para matéria específica, nos casos da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Acolhe-se a argumentação produzida acerca da matéria, no sentido de que o artigo 10 da LOA, ao efetivar expressa referência ao art. 8º, evidencia que a expressão “remanejamento” foi empregada no sentido de movimentação orçamentária e não no traduzido no inciso VI, do art. 167, da Constituição da República, essencialmente porque, *neste caso*, trata-se de movimentação “dentro do mesmo projeto ou atividade”, circunstância que, por si só, afasta a alegada violação à norma contida no art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

2.4 - Programação Financeira

A Lei Complementar nº 101/00, na seção “*Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas*”, adicionou a programação financeira no rol das peças primárias de planejamento da gestão pública, acompanhada do cronograma de execução mensal de desembolso, com publicação até trinta dias após promulgação do orçamento.

Na programação financeira, as receitas orçamentárias estão previstas por competência mensal. Nessa distribuição, deve-se observar o caráter sazonal de cada receita, bem como os fatores econômicos capazes de frustrar ou incrementar a arrecadação. No plano das despesas, as dotações contidas no

orçamento são desdobradas, também, por competência mensal, demonstrando os gastos por unidade orçamentária.

No acompanhamento da dinâmica da execução do orçamento, a programação financeira proporciona ao Gestor a visualização do comportamento da arrecadação das receitas frente às despesas realizadas. Isso permite o controle financeiro de forma tempestiva, evitando o descumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quais sejam, os resultados nominal e primário.

Ainda nesse sentido, a LRF determina que, ao final de um bimestre, seja verificado se a realização da receita poderá comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes. Caso negativo, o Poder Executivo promoverá limitação na emissão de empenho e movimentação financeira.

Dentro do prazo previsto, o Poder Executivo do Município de Salvador, por intermédio do Decreto nº 22.560/2012, **cumpriu** o quanto estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 na medida em que publicou a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012.

3 - ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

A Lei Federal nº 4.320/64 estabelece normas de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Nela está inserido o Título IX – Da Contabilidade, que abrange disposições pertinentes às execuções orçamentária, financeira e patrimonial, estando inseridos os demonstrativos contábeis que monitoram os resultados dessas execuções.

Na gestão orçamentária, a lei disciplinou que os resultados serão demonstrados no Balanço Orçamentário, a execução financeira no Balanço Financeiro, e os resultados da execução patrimonial no Balanço Patrimonial.

3.1 - Das Demonstrações Contábeis Consolidadas

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 50, III, determina que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve compreender, isolada e conjuntamente, as operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta e indireta, inclusive empresa estatal dependente.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 apresentam os resultados das operações das entidades da Administração Direta e da Indireta, de forma consolidada, em atendimento ao dispositivo legal citado.

Os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2012 foram assinados por Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, de acordo com a Resolução CFC nº 871/00, alterada pela Resolução CFC nº 1.046, de 16/09/2005.

3.2 - Da Execução do Orçamento

O resultado da execução do orçamento é verificado no Balanço Orçamentário, Anexo 12, que contempla a previsão da receita e o resultado de sua arrecadação, em confronto com o montante da despesa autorizada (despesa fixada acrescida dos créditos adicionais) e a sua execução. Desses comparativos, extrai-se o resultado orçamentário, que pode ser *superavitário*, se a receita arrecadada for maior que a despesa realizada, ou *deficitário*, caso a receita arrecadada seja inferior à despesa realizada.

3.2.2 - Da Abertura de Créditos Adicionais

O Poder Executivo, de acordo com os decretos encaminhados e o demonstrativo da despesa do mês de dezembro, efetuou alterações orçamentárias que atingiram o valor de **R\$1.087.483.174,00** (um bilhão, oitenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e cento e setenta e quatro reais), utilizando os seguintes procedimentos:

QUADRO RESUMO CRÉDITOS SUPLEMENTARES		
Especificação	Dispositivo da LOA	Valor (R\$1,00)
Anulação de Dotação	art. 8º, Inciso IV	533.944.051,00
Anulação de Dotação	art. 8º, Inciso V, Alínea a	182.478.830,00
Anulação de Dotação	art. 8º, Inciso V, Alínea b	40.816.000,00
Anulação de Dotação	art. 8º, Inciso V, Alínea c	65.509.091,00
Anulação de Dotação	art. 9º	99.988.942,00
Anulação de Dotação	Reserva de Contingência	5.000.000,00
Superávit Financeiro	art. 8º, Inciso I	30.584.372,00
Excesso de Arrecadação	art. 8º, Inciso II	13.109.793,00
Excesso de Arrecadação	art. 8º, Inciso III	116.052.095,00
	SOMA	1.087.483.174,00

3.2.2.1 - Do Crédito Suplementar

3.2.2.1.1 - Anulação de Dotação

Os créditos suplementares abertos com a utilização da fonte de recursos anulação de dotação, no valor de R\$927.736.914,00 (novecentos e vinte e sete milhões, setecentos e trinta e seis mil e novecentos e quatorze reais), estão dentro dos limites legais autorizados pelo art. 8º, inciso IV e V e 9º, da Lei Orçamentária n.º 8.163/2011, conforme demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO RESUMO DAS ANULAÇÕES		
ESPECIFICAÇÃO	ABERTO	AUTORIZADO
Anulação art. 8º, Inciso IV	822.747.972,00	940.296.500,00

Anulação art. 8º, Inciso V, Alíneas a, b e c		
Anulação Art. 9º - Remanejamento	99.988.942,00	99.988.942,00
Anulação Reserva de Contingência	5.000.000,00	5.000.000,00

3.2.2.1.2 - Excesso de Arrecadação

O pronunciamento técnico anotou a dificuldade de verificar a procedência do excesso de arrecadação apurado por fonte de recurso, no valor de **R\$129.161.888,00** (cento e vinte e nove milhões, cento e sessenta e um mil e oitocentos e oitenta e oito reais), em decorrência de os Demonstrativos das Receitas e Anexos da Lei 4.320/64, não permitirem a visualização discriminada da arrecadação dos recursos ordinários e dos vinculados referentes ao FUNCIP, PREVIS e SUCOM.

Informou, também, que a execução orçamentária da receita demonstrada no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício, registrou que a previsão da receita somou **R\$3.761.186.000,00** (três bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, cento e oitenta e seis mil reais), enquanto a execução totalizou **R\$3.636.712.446,43** (três bilhões, seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), perfazendo uma frustração de arrecadação de **R\$124.473.553,57** (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), concluindo que houve abertura de crédito suplementar sem a fonte de recurso correspondente, em descumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Questionado sobre o fato, a CGM apresentou na defesa as cópias dos processos administrativos que apuraram os excessos de arrecadação, discriminada a seguir:

ENTIDADE	VALOR APURADO
FUNCIP	12.842.666,24
SUCOM	10.263.429,31
PREVIS	107.552.095,46
TOTAL DO EXCESSO	130.658.191,01

Na análise da documentação, trazida aos autos, ficou evidenciada por esta relatoria a procedência dos valores consignados no orçamento do município em virtude de os créditos suplementares, comprovadamente, terem atingido os excessos apurados por fontes de recursos.

3.2.2.1.3 - Superávit Financeiro

Na análise efetuada acerca da legalidade dos créditos suplementares, abertos no exercício de 2012, foi verificado o registro de **R\$30.584.372,00** (trinta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais) que foram respaldados na fonte de recurso superávit financeiro.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No levantamento preliminar, efetuado pela CCE, foi verificada no Balanço Patrimonial do Município, do exercício de 2012, a inexistência de superávit financeiro, tendo em vista que o valor do Ativo Financeiro de **R\$588.609.979,35** (quinhentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) é inferior ao montante do Passivo Financeiro que somou **R\$761.308.825,44** (setecentos e sessenta e um milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro reais) resultando, dessa maneira, em **déficit de R\$172.698.846,09** (cento e setenta e dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos).

Arguida acerca do resultado obtido no exame, a CGM apresentou a defesa conduzindo a sua explanação de forma a demonstrar que os valores dos decretos de abertura de créditos adicionais com utilização da fonte de recurso superávit financeiro, foram apurados a partir dos Balanços Patrimoniais dos órgãos que solicitaram a complementação dos seus respectivos orçamentos.

Por sua vez, esta relatoria de posse, dos processos administrativos anexados à defesa, efetuou as verificações pertinentes e constatou a procedência das alegações aduzidas pela Administração Municipal a **descaracterizar a irregularidade anteriormente apontada**, conforme tabela abaixo:

VALOR DO CRÉDITO	ENTIDADE SOLICITANTE	SUPERAVIT APURADO
875.000,00	FMDCA	4.491.260,65
18.147.625,00	FME	18.147.626,17
8.410.838,00	FUNCIP	8.410.838,51
2.419.909,00	SUCOP	2.419.909,26
731.000,00	FMLF	1.588.962,59
30.584.372,00	TOTAIS	35.058.597,18

3.2.2.2 – Alterações de QDD

Em 2012 a Prefeitura Municipal do Salvador realizou alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que alcançaram a cifra de **R\$597.313.993,00** (quinhentos e noventa e sete milhões, trezentos e treze mil e novecentos e noventa e três reais) que foram devidamente contabilizadas conforme Demonstrativo de Despesas do mês de Dezembro.

3.2.3 Da arrecadação da Receita

As receitas arrecadadas pelo Município de Salvador, em 2012, totalizaram **R\$3.835.789.641,83** (três bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) que equivale a **98,60%** (noventa e oito vírgula sessenta por

cento) do valor orçamentário ajustado, qual seja, **R\$3.890.347.888,00** (três bilhões, oitocentos e noventa milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais), ocorrendo, desse modo, uma frustração de receita no importe de **R\$54.558.246,17** (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), equivalente a 1,40% (um virgula quarenta por cento) da receita prevista.

Demonstram-se a seguir informações sobre a execução da receita.

DESEMPENHO DA RECEITA ARRECADADA EM RELAÇÃO À PREVISTA (2009-2012)

	2009	2010	2011	2012
RECEITA PREVISTA atualizada	2.903.253.000,00	3.718.193.000,00	3.882.218.000,00	3.890.347.888,00
RECEITA ARRECADADA	2.741.264.926,00	3.006.497.420,56	3.609.076.397,40	3.835.789.641,83
EXCESSO DE ARRECAÇÃO (FRUSTRAÇÃO DE RECEITA)	(161.988.074,00)	(711.695.579,44)	(273.141.602,60)	(54.558.246,17)

Fonte: Pronunciamento Técnico

Apesar de o Erário Municipal ter arrecadado abaixo do previsto nos quatro anos de gestão, a receita que ingressou nos cofres públicos, em 2012, foi a que mais se aproximou daquela orçamentariamente prevista, atingindo uma diferença de apenas 1,40%.

COMPORTAMENTO DA RECEITA ARRECADADA ENTRE O PERÍODO DE 2009-2012

EXERCÍCIO	RECEITA ARRECADADA (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2009	2.741.264.926,00	---
2010	3.006.497.420,56	9,68
2011	3.609.076.397,40	20,04
2012	3.835.789.641,83	6,28

Fonte: Pronunciamento Técnico

A seguir, demonstra-se a execução da receita, no exercício de 2012, na forma da tabela abaixo:

Em R\$1,00

TÍTULO	PREVISTO	ARRECADADO	AH%
Receitas Correntes	3.867.274.793,00	3.844.668.464,78	99,42
Receita Tributária	1.361.649.793,00	1.423.013.069,73	104,51
Receitas de Contribuições	130.000.000,00	167.415.467,70	128,78
Receita Patrimonial	54.865.000,00	40.896.352,37	74,54
Receita Industrial	1.686.000,00	825.835,80	48,98
Receita de Serviços	14.158.000,00	3.363.211,31	23,75
Transferências Correntes	2.191.396.000,00	2.063.121.107,12	94,15
Outras Receitas Correntes	113.520.000,00	145.933.420,75	128,55
Receitas de Capital	100.604.000,00	30.917.317,96	30,73
Operações de Crédito	14.470.000,00	3.013.985,00	20,83

1678



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Alienação de Bens	0,00	48.101,90	-----
Transferência de Capital	86.134.000,00	27.855.231,06	32,34
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Receitas Intraorçamentárias	174.078.095,00	199.077.195,40	114,36
Deduções da Receita	(251.609.000,00)	(238.873.336,31)	94,94
TOTAL	3.890.347.888,00	3.835.789.641,83	98,60

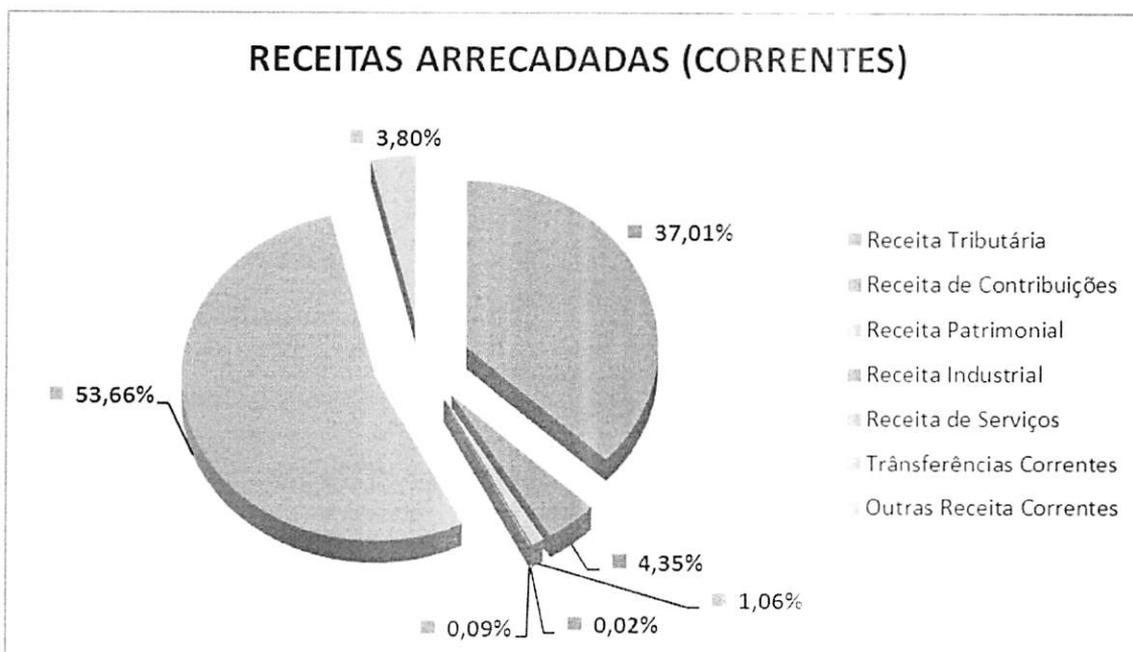
Fonte: Demonstrativo Consolidado do Município

A arrecadação da Receita Corrente, coincidentemente, alcançou o mesmo percentual registrado no exercício de 2011, qual seja, **99,42%** (noventa e nove vírgula e quarenta e dois por cento).

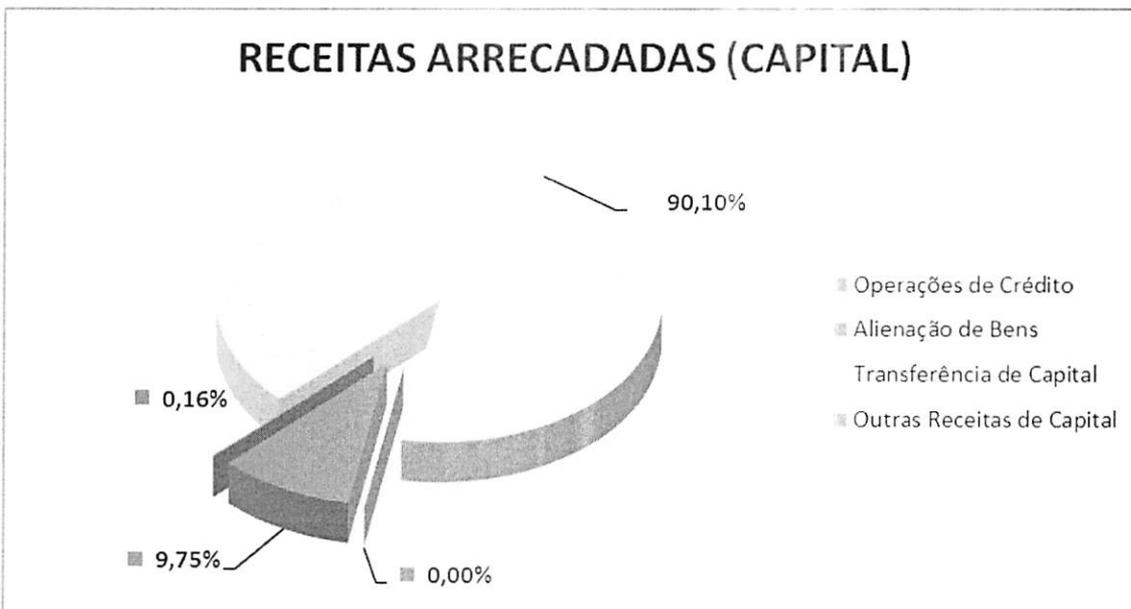
A despeito de a arrecadação situar-se abaixo do previsto, cabe destacar que as receitas Tributária, Contribuições e as "Outras Receitas Correntes" superaram as suas previsões, atingindo os percentuais de **104,51%** (cento e quatro vírgula cinquenta e um por cento), **128,78%** (cento e vinte e oito vírgula setenta e oito por cento) e **128,55%** (cento e vinte e oito vírgula e cinquenta e cinco por cento), respectivamente.

Por outro lado, a arrecadação das Receitas de Capital permanece sem alcançar, ao menos, metade do valor orçado. No exercício em exame, chegou a, apenas, **30,73%** (trinta vírgula e setenta e três por cento).

Vide gráficos a seguir:



1679 P



3.2.4 - Da Execução da Despesa

O Balanço Orçamentário, acrescido da movimentação dos créditos adicionais, registra autorização de dotações, para o exercício de 2012, da ordem de **R\$3.920.932.260,00** (três bilhões, novecentos e vinte milhões, novecentos e trinta e dois mil e duzentos e sessenta reais). Por outro lado, a Administração do Município de Salvador realizou despesas que alcançaram **R\$3.780.212.993,12** (três bilhões, setecentos e oitenta milhões, duzentos e doze mil, novecentos e noventa e três reais e doze centavos), correspondentes ao percentual de **96,41%** (noventa e seis, vírgula quarenta e um por cento) da autorizada. Com isso, houve economia orçamentária de **R\$140.719.266,88** (cento e quarenta milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

COMPORTAMENTO DA DESPESA REALIZADA EM RELAÇÃO À FIXADA (2009-2012)

	Em R\$1,00			
	2009	2010	2011	2012
DESPESA FIXADA ATUALIZADA	3.043.933.992,00	3.721.346.383,00	3.884.062.000,00	3.920.932.260,00
DESPESA REALIZADA	2.958.911.361,19	3.251.306.798,52	3.498.464.964,43	3.780.212.993,12
ECONOMIA ORÇAMENTARIA	85.022.360,81	470.039.584,48	385.597.035,57	140.719.266,88

Quanto à classificação das despesas executadas no exercício de 2012, demonstra-se a seguir a destinação por categoria econômica e grupo de aplicação.

1680 P



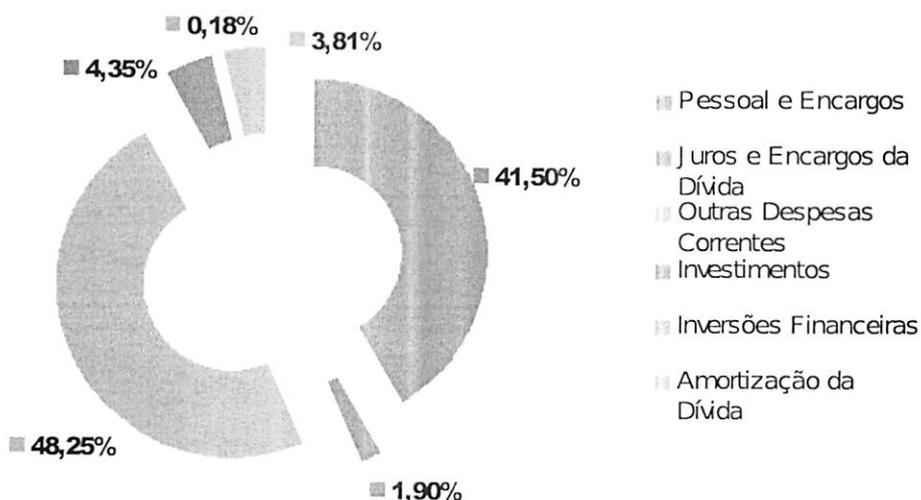
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em R\$1,00

CATEGORIAS	VALOR EXECUTADO	AV %
DESPESAS CORRENTES	3.316.258.636,18	91,66
Pessoal e Encargos	1.501.664.273,87	41,51
Juros e Encargos da Dívida	68.832.224,14	1,90
Outras Despesas Correntes	1.745.762.138,17	48,25
DESPESAS DE CAPITAL	301.790.457,64	8,34
Investimentos	157.412.575,84	4,35
Inversões Financeiras	6.600.000,00	0,18
Amortização da Dívida	137.777.881,80	3,81
TOTAL	3.618.049.093,82	100,00

Fonte: Demonstrativo Consolidado do Município

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS



Os gastos atrelados à manutenção da máquina administrativa alcançaram o percentual de **91,66%** (noventa e um vírgula e sessenta e seis por cento) do total das despesas executadas. Inseridos nesses dispêndios, estão as “Outras Despesas Correntes” as quais contribuíram com **48,25%**. São exemplos dessas despesas: material de consumo e serviços de terceiros. Logo em seguida, atingindo **41,51%**, estão as despesas “Pessoal e Encargos”.

Os dispêndios que produziram aumento patrimonial, por sua vez, tiveram a participação de **8,34%** (oito vírgula trinta e quatro por cento), sendo que as despesas com o planejamento e a execução de obras, bem com aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, atingiram **4,35%** (quatro vírgula trinta e cinco por cento).

1681 P



3.2.5 - Do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário, por sua vez, foi **superavitário** em **R\$55.576.684,71** (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) na medida em que a receita arrecadada atingiu **R\$3.835.789.641,83** (três bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), para uma despesa realizada de **R\$3.780.212.993,12** (três bilhões, setecentos e oitenta milhões, duzentos e doze mil, novecentos e noventa e três reais e doze centavos).

3.2.6 - Da Apuração dos Resultados Nominal e Primário

Na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.067/11 fixou os resultados nominal e primário para o exercício de 2012, os quais se acham indicados nos Anexos VI e VII dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO.

Na apuração registrada no Demonstrativo do Resultado Nominal – Anexo VI, pertinente ao 6º bimestre de 2012, constatou-se que a Dívida Fiscal Líquida do Município de Salvador, entre dezembro/2011 e dezembro/2012, aumentou de **R\$1.727.013.949,15** (um bilhão, setecentos e vinte e sete milhões, treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) para **R\$1.819.439.681,04** (um bilhão, oitocentos e dezenove milhões, quatrocentos e trinta mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), gerando Resultado Nominal de **R\$92.425.731,89** (noventa e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), que corresponde a um aumento da Dívida Fiscal Líquida no percentual de **5,35%** (cinco vírgula trinta e cinco por cento). Assim, observando o Resultado Nominal gerado de **R\$92.425.731,89** (noventa e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) em confronto com a meta fixada na LDO de **R\$39.378.000,00** (trinta e nove milhões, trezentos e setenta), revela-se que o município ao invés de reduzir a dívida para o patamar estabelecido na LDO, ampliou o endividamento.

Vide tabela abaixo:

Resultado Nominal		Em R\$1,00
PREVISTO NA LDO 2012	RESULTADO APURADO EM 2012	DIFERENÇA
-39.378.000	+92.425.731	+53.047.731

Fonte: Anexo VI - RREO (adaptado)

Diante do resultado apurado, a Lei Complementar nº 101/00 disciplina, no art. 9º, que o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos valores necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e restrição de movimentação financeira, de acordo com os critérios fixados pela LDO, não

1682 H



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

constando nos autos registro de que o Gestor tenha adotado as devidas providências, conforme estabelece o dispositivo mencionado.

Com relação ao Resultado Primário, detalhado em sua funcionalidade no item 2.2.1 deste Relatório, verifica-se a seguinte apuração no exercício de 2012, em contrapartida à fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Resultado Primário		Em R\$1,00
PREVISTO NA LDO - 2012	RESULTADO APURADO EM 2012	
194.643.000	235.045.584	

Fonte: Anexo VI - RREO (adaptado)

O valor registrado em 2012 denota que o Resultado Primário ultrapassou em **20,76%** a meta prevista na LDO, porquanto o saldo apurado demonstra que o município **cumpriu as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** na medida em que a diferença entre as receitas e as despesas orçamentárias, não financeiras, foi superavitária.

3.3 - Da Execução Financeira

O Balanço Financeiro é o demonstrativo contábil responsável por apresentar o ingresso de receitas, a execução das despesas e os saldos inicial e final de bancos. Segue a apresentação do fluxo financeiro do Município de Salvador pertinente ao exercício de 2012.

Em R\$1,00			
RECEITAS (R\$)		DESPESAS (R\$)	
Orçamentária	3.835.789.641,83	Orçamentária	3.780.212.993,12
Extra-orçamentária	2.671.290.757,88	Extra-orçamentária	2.850.406.750,31
Saldo exerc. Anterior	389.503.282,11	Saldo exerc. Seguinte	265.963.938,39
Resultado	6.896.583.681,82	Resultado	6.896.583.681,82

Fonte: Balanço Financeiro - Consolidado (Adaptado)

Verifica-se no quadro acima que o resultado financeiro em 2012 foi superavitário em **R\$55.576.648,71** (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

3.4 - Da Gestão Patrimonial

No Balanço Patrimonial estão demonstrados os elementos que compõem os bens, os direitos e as obrigações do ente público em determinado tempo. O resultado do exercício é configurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que adiciona ao patrimônio o resultado positivo (superávit patrimonial) ou o reduz por força da ocorrência de déficit. A posição patrimonial do Município de Salvador, em 31.12.2012, vai a seguir demonstrada:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em R\$1,00

ATIVO (R\$)		PASSIVO (R\$)	
CONTAS	VALOR	CONTAS	VALOR
Financeiro	900.288.773,09	Financeiro	614.831.948,72
Disponível	50.025.482,23	Restos a Pagar do Exerc.	213.615.461,76
Créditos	5.920.230,24	Restos a Pagar Exerc. Anteriores	53.088.817,92
Vinculado	210.018.225,92	Depósitos	35.160.720,62
Realizável a Curto Prazo	634.324.834,70	Outras Consig. e Dep.	312.966.948,42
Realizável a Longo Prazo	178.990.218,06	Permanente	2.865.219.841,40
Permanente	16.257.118.130,24	Saldo Patrimonial	13.856.345.331,27
Compensado	12.439.737.580,44	Compensado	12.439.737.580,44
Total	29.776.134.701,83	Total	29.776.134.701,83

Fonte: Anexo 14 (consolidado)

3.4.1 - Das Contas do Balanço Patrimonial

Confrontando-se o Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro, verifica-se que, em 31/12/2012, o Município apresentou superávit financeiro de **R\$289.767.563,39** (duzentos e oitenta milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três mil reais e trinta e nove centavos).

3.4.2 - Do Ativo Realizável (Curto Prazo)

O Pronunciamento Técnico questionou acerca das medidas adotadas pela Administração para a regularização das contas registradas no Ativo Financeiro Realizável em Curto e Longo Prazo, nos valores de **R\$634.324.834,70** (seiscentos e trinta e quatro milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e **R\$178.990.218,06** (cento e setenta milhões, novecentos e noventa mil reais, duzentos e dezoito reais e seis centavos), respectivamente. Na defesa, a Administração afirmou que os valores em questão originam-se das entidades LIMPURB, SALTUR, COGEL, PREVIS, DESAL, FGM, além de outras que compõem a Administração Direta e são compostos de tributos como IPTU, ISS e algumas taxas. Por fim, alega a Administração que solicitou às unidades mencionadas que efetuassem levantamento detalhado do ativo e passivo.

3.4.3 - Inventário Patrimonial

Conforme o Pronunciamento Técnico, acompanha os autos Certidão atestando que todos os bens patrimoniais do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado, conforme dispõe o art. 9º, item 18, Resolução TCM nº 1.060/05.

Os municípios que possuem população inferior a 200.000 habitantes, segundo a resolução mencionada, devem encaminhar a este Tribunal de Contas o inventário contendo relação com os respectivos valores de bens, créditos e

importâncias constantes do Ativo Permanente e Realizável, indicando-se a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos. No entanto, caso o município possua população superior aquela mencionado, deverá o Gestor manter o inventário, na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Importante ressaltar que a preservação e o controle de bens públicos constituem funções de destaque na Gestão Municipal. Para isso, deve a Administração manter estrutura administrativa capaz de salvaguardar os bens do município.

3.4.4 - Dívida Ativa

De acordo com o Balanço Patrimonial de 2011, o saldo da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$9.155.519.938,77** (nove bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). Na execução orçamentária, do exercício de 2012, a arrecadação dessa receita alcançou **R\$74.346.943,77** (setenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), que corresponde a apenas **0,81%** do estoque inicial, menor, inclusive, que o índice obtido no exercício anterior, qual seja, **1,08%**. Com a movimentação de inscrição de créditos, baixas e atualização, a Dívida Ativa Tributária encerrou o exercício com o saldo de **R\$11.898.312.264,62** (onze bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) que equivale a um acréscimo de **29,96%** em relação ao saldo do exercício anterior.

Saliente-se que a Lei Complementar nº 101/00 preconiza no art. 58 que a prestação de contas de governos deverá destacar as providências empregadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

A CGM, na contestação, informa, dentre outras coisas, que a avaliação da arrecadação ou da cobrança efetivada constitui medida inadequada em face do estoque da Dívida Ativa, pois existem diversos débitos que se encontram prescritos, com dados inconsistentes ou com valores abaixo do legalmente permitido para ajuizamento, não sendo possível a sua cobrança. Declara, ainda, que é imperioso que haja o censo da Dívida Ativa no intuito de reduzir os créditos prescritos ou irrecuperáveis que apenas elevam o valor do estoque. Por fim, alega que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitou a redução do número de ajuizamentos e a seleção de débitos de maior valor, considerados apenas aqueles superiores a mil e quinhentos reais, tendo em vista o custo operacional de uma execução fiscal, que, na maioria das vezes, supera o valor cobrado.

1685 P



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

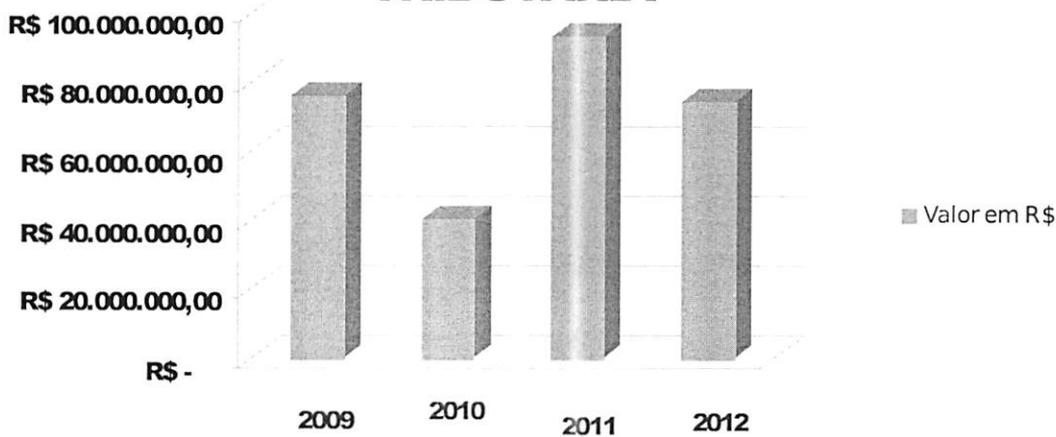
O Quadro a seguir demonstra a evolução da Dívida Ativa Tributária.

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

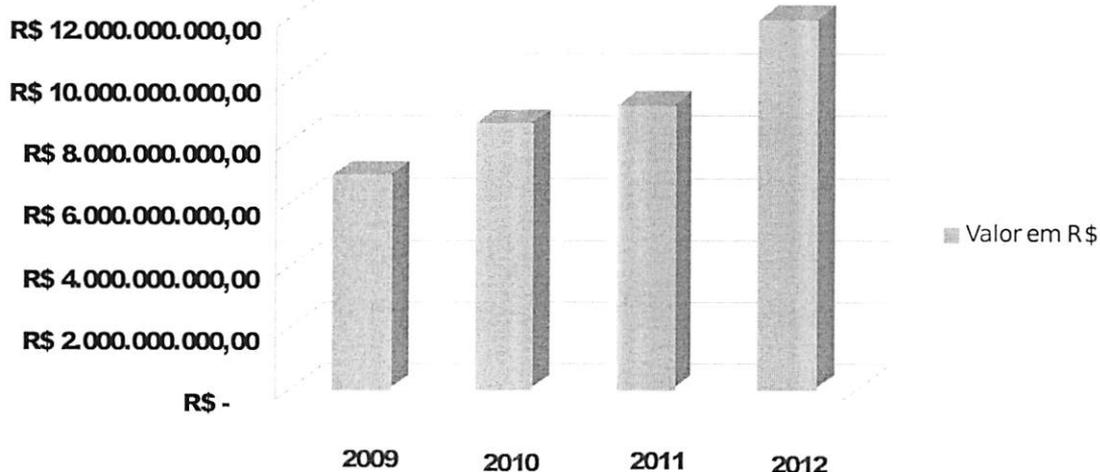
ANO	SALDO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2008	6.745.360.080,41	-----
2009	6.885.294.227,00	2,07
2010	8.591.530.222,25	24,79
2011	9.155.519.938,77	8,48
2012	11.898.312.264,62	29,96

Os Gráficos abaixo confirmam o comportamento da arrecadação e do saldo da Dívida Ativa entre 2009 e 2012.

ARRECADAÇÃO DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA



SALDO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA



3.4.5 - Passivo Financeiro

Nesse grupo são registradas as obrigações do ente governamental que possuem exigibilidade até o exercício subsequente ao encerramento do Balanço Patrimonial, revestindo natureza compensatória, advinda de recebimento de valores extraorçamentários. Nela estão agrupadas as contas de retenções, depósitos, consignações a pagar e demais depósitos com finalidades especiais, como ocorre nos casos de garantia de recursos.

No exercício de 2012, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador apresentou o Passivo Financeiro no montante de **R\$610.521.209,70** (seiscentos e dez milhões, quinhentos e vinte e um mil, duzentos e nove reais e setenta centavos). Este saldo é composto de Dívida Flutuante que totalizou **R\$456.985.179,83** (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), e da conta "Outras Obrigações" que encerrou em **R\$153.536.029,87** (cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, vinte e nove centavos e oitenta e sete reais).

Com relação à disponibilidade de caixa para fazer cumprir as obrigações de despesa, verifica-se que, em 31.12.2012, o município não possuía reserva financeira suficiente para honrar os compromissos registrados no passivo financeiro, pois a disponibilidade financeira alcançou o montante de, apenas, **R\$237.993.304,78** (duzentos e trinta e sete milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos).

3.4.5.1 - Dos Restos a Pagar (art. 42 da LRF)

A disponibilidade de caixa em 2012, conforme Balanço Patrimonial alcançou a importância de **R\$237.993.304,12** (duzentos e trinta e sete milhões e novecentos e noventa e três mil e trezentos e quatro reais e doze centavos), a qual, deduzida das Consignações e Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante de **R\$401.216.486,96** (quatrocentos e um milhões e duzentos e dezesseis mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), resulta uma indisponibilidade de **R\$163.223.182,84** (cento e sessenta e três milhões e duzentos e vinte e três mil e centos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). No exercício em questão, as inscrições em Restos a Pagar somaram o valor de **R\$214.835.686,07** (duzentos e catorze milhões e oitocentos e trinta e cinco mil e seiscentos e oitenta e seis reais e sete centavos) e foram realizados cancelamentos de Restos a Pagar no importe de **R\$102.071.187,65** (cento e dois milhões e setenta e um mil e centos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) considerados indevidos por estarem sem suporte documental; no exercício de 2013, também foram realizados pagamentos a título de Despesas de Exercícios Anteriores no montante de **R\$1.241.005,34** (um milhão e duzentos e quarenta e um mil e trinta e quatro centavos). Diante do exposto, evidencia-se que não houve saldo financeiro suficiente para honrar os compromissos deixados ao final do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício, revelando, um desequilíbrio fiscal, no montante de **R\$481.371.061,90** (quatrocentos e oitenta e um milhões e trezentos e setenta e um mil e sessenta e um reais e noventa centavos), incorrendo, em consequência, o Gestor no descumprimento ao disposto no art.42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se, em consequência, às cominações do art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000.

Vale realçar, pela relevância da matéria, que alertas foram emitidos nos pareceres prévios das contas dos exercícios anteriores do Gestor destas Contas, noticiando-se-lhe sobre o desequilíbrio fiscal estabelecido no Município, além da possibilidade de, ao final do último ano de mandato, ocorrer o descumprimento do artigo 42 da LRF.

Na defesa final, a CGM não contestou o item em tela.

A disponibilidade financeira, para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, foi apurada observando:

- a) Se a escrituração das contas públicas e as demonstrações contábeis obedeceram o disposto nos incisos I e III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- b) Se os recursos legalmente vinculados à finalidade específica foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- c) Se foram observadas as determinações do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, que prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, caso o fluxo de entrada de recursos seja incompatível com as metas fixadas;
- d) Se foram elaborados os Relatórios de Gestão Fiscal em conformidade com o que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e orientações da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
- e) Se os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA obedeceram às exigências da Resolução TCM 1268/08, permitindo a verificação da vinculação da disponibilidade de caixa com as respectivas despesas;
- f) Se o Ativo Financeiro Disponível demonstra todos os saldos registrados em Caixa, Bancos e Correspondentes, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios) e o Realizável evidencia todos os Créditos e Valores realizáveis em curto prazo (será

analisada a composição de cada conta, sendo considerada para o cálculo as que representam valores a receber líquidos e certos);

- g) Se o Passivo Financeiro demonstra todas as Obrigações de curto prazo, (Depósitos - Consignações/Retenções, Restos a Pagar do exercício e exercícios anteriores, etc.), segregando as vinculadas das não vinculadas;
- h) Se a relação do Passivo Financeiro, aí se incluindo os Restos a Pagar, obedeceram a todas exigências dispostas nos itens 19 e 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e se indicaram, ainda, as fontes de recursos, possibilitando, assim, a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa;
- i) Se ocorreram, no exercício seguinte, pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas empenhadas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, montante que será incluso no cálculo para a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF;
- j) Se os Restos a Pagar cancelados se fizeram acompanhar de processo administrativo devidamente fundamentado e instruído com os documentos necessários;
- k) Se os Restos a Pagar Não Processados, que não dispunham de disponibilidade financeira suficiente para cobri-los, foram cancelados.

Deste modo, este Tribunal irá observar, de forma estrita, as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se, supletivamente, a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, sendo exigida dos Gestores municipais a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III, e 55 da LRF.

3.4.6 - Dívida Fundada ou Consolidada

Na definição dada pelo art. 29, I, da Lei Complementar nº 101/00, Dívida Pública Consolidada ou Fundada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

No Balanço Patrimonial de 2012, o Município de Salvador registrou dívida fundada no montante de **R\$2.669.562.049,01**(dois bilhões, seiscentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quarenta e nove centavos e um centavo), estando sua variação no exercício a seguir demonstrada.

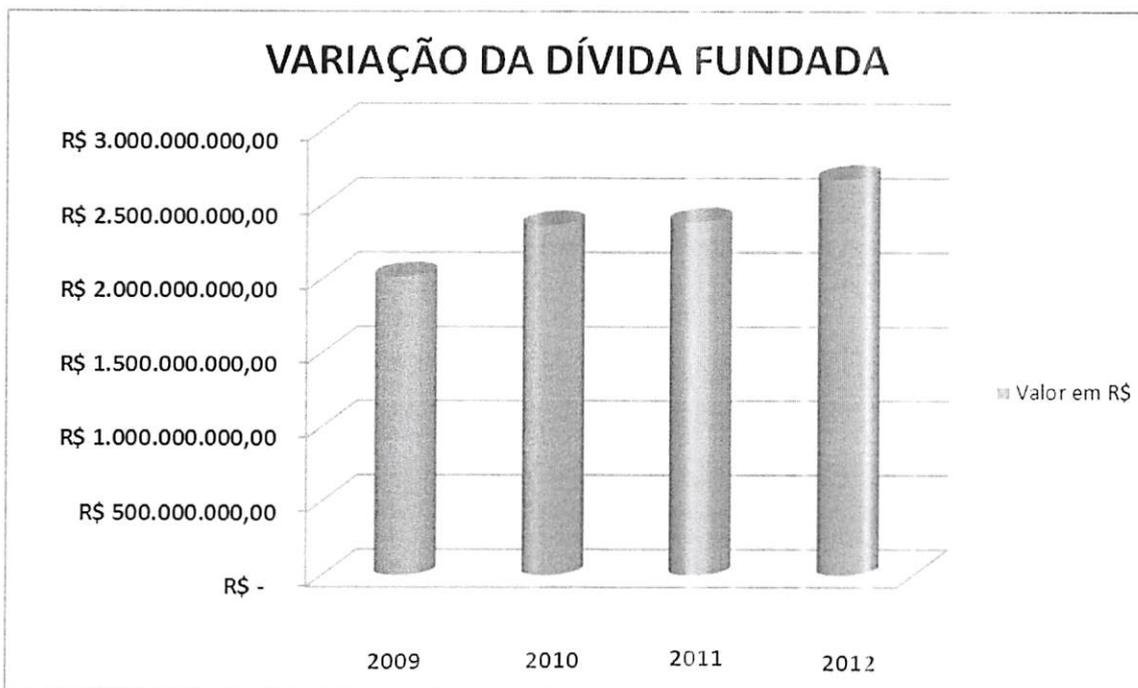
Movimentação no exercício Em R\$1,00

Dívidas	Saldo 1/12/11	(+) Inscrição	(-) Baixa	Saldo 31/12/12
Por Contratos	1.944.186.394,11	505.012.303,68	225.546.549,12	2.219.496.916,90
Precatórios Judiciais	252.774.691,34	186.135.047,53	21.595.556,02	421.469.414,62
Precatórios Alimentares	186.458.366,09	82.610,01	157.945.258,61	28.595.717,49
TOTAL	2.383.419.451,54	691.229.961,22	405.087.363,75	2.669.562.049,01

Fonte: Anexo 16 (consolidado)

Das informações acima, verifica-se que houve acréscimo da Dívida Fundada entre 2011 e 2012, da ordem de **12%**.

Com relação à composição da dívida, as decorrentes de contratos possuem a maior participação, com **83,14%**, seguidas dos precatórios judiciais com **15,79%** e dos precatórios alimentares com **1,07%**.



Fonte: Valores consolidados - Prestação de Contas 2012

3.4.7 - Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício é verificado no demonstrativo das variações patrimoniais, que apresenta os valores da execução do orçamento, das mutações patrimoniais e da movimentação dos fatores monetários que alteram o patrimônio independente da execução orçamentária.

No exercício de 2012, as variações ativas somaram **R\$6.966.574.739,12** (seis bilhões, novecentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos), ao passo que às variações passivas alcançaram **R\$3.923.862.320,19** (três bilhões, novecentos e vinte três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais e

1690P



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dezenove centavos), de modo que, após a movimentação de outras contas, o resultando encontrado foi de superávit patrimonial da ordem de **R\$3.098.289.067,64** (três bilhões, noventa e oito milhões, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Com efeito, o Balanço patrimonial de 2012 registra ativo real líquido de **R\$14.416.740.789,48** (quatorze bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões, setecentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

4 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A primeira Inspeção Regional de Controle Externo – 1ª IRCE exerceu a fiscalização da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial das contas da Prefeitura Municipal de Salvador. Como resultado desse acompanhamento, foram apontadas irregularidades, falhas e impropriedades, no exame da documentação mensal, que motivaram a expedição de notificações ao Gestor para que apresentasse esclarecimentos que julgasse necessários ao saneamento processual. Assim, o Relatório Anual (fls. 548 *usque* 1100) consolida as informações acerca dos itens apontados que as considerações apresentadas na defesa não foram capazes de descaracterizar.

Segue abaixo resumo das observações mais relevantes:

- a) **irregularidades na fase de empenho, liquidação e pagamento das despesas** em diversos processos. Inobservância de preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista o cometimento de irregularidades no empenho, na liquidação e no pagamento das despesas, afora impropriedades e divergências nas informações inseridas no SIGA;
- b) **realização de despesas cujo prazo contratual já se encontrava expirado**, perfazendo um total de **R\$431.322,17** – locação de imóveis, fornecimento de equipamentos de limpeza, locação e manutenção de sistema de comunicação, serviço de publicidade, fornecimento de refeições e de artigos de escritório;
- c) **reincidência no pagamento de despesas com juros e multas em decorrência de atraso** na quitação de suas obrigações junto ao INSS, à COELBA, à EMBRATEL e aos CORREIOS, no importe de **R\$1.246.102,58**;
- d) **gastos com publicidade, no montante de R\$507.700,00, constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**, com descumprimento ao preconizado pela Constituição Federal, art. 37, §1.º;
- e) **aditivos contratuais realizados em desacordo ao quanto preconizado no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93**, pois não se trata de serviços contínuos, tendo como credores: Construquali Engenharia

Ltda; Oliveira Santana Construções Ltda; MFP Engenharia Ltda; Roble Serviços Ltda; Qualy Engenharia Ltda; Consórcio Sativa/Compacta e Citeluz Serviço de Iluminação Urbana S/A.

- f) **despesas com multas por infração de trânsito**, indevidamente suportadas pela Comuna, no valor de **R\$31.104,11** (trinta e um mil, cento e quatro reais e onze centavos), quando são da responsabilidade dos condutores dos veículos respectivos;
- g) **processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades não encaminhados ao TCM, impedindo o exercício do controle externo, no montante de R\$68.983.531,94** (sessenta e oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e um Reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

PROCESSO Nº	CONTRATO/OBJETO	VALOR
6369/11	Reconstrução da Escola Municipal Antônio Euzébio	R\$2.140.357,26
DIS/INEX nº 325/11	Instituto Miguel Calmon	R\$10.996.938,00
Licitação nº 6677/2012	Contratação de empresa especializada para a distribuição e o transporte de materiais e gêneros alimentícios	R\$3.655.440,00
DIS/INEX nº 10525/2012	Santa Casa de Misericórdia da Bahia	R\$7.824.493,20
DIS/INEX 32/2012	ONG Pierre Bourdieu	R\$44.187.636,92
Licitação nº 2961/2012	João Orlando Quaresma Pinheiro	R\$178.666,56

- h) **dispensas indevidas de licitação**, a exemplo da contratação do Instituto de Gestão e Humanização (processos de pagamento nº 9428/12 e 13441/12, nos valores respectivos de **R\$ 2.563.542,69** e **R\$10.891.288,80**), pois não restou caracterizada a situação de emergência.
- i) **divergências e problemas na alimentação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA**, tendo o relatório anual apontado que o gestor deixou de consignar ou registrou com divergência em relação aos documentos remetidos ao TCM diversas informações e dados referentes: à Administração Municipal; à Receita Corrente Líquida; a valores de documentos contábeis; à dotação orçamentária com destinação de recursos; aos participantes de licitações; aos itens das licitações e às respectivas cotas dos participantes do certame; às fontes de recurso usadas para pagamento de despesas; às contas bancárias de onde saem recursos; às omissões nas indicações dos créditos de onde ocorreram as despesas; às certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos contratados, participantes de licitações, certidões de provas de regularidade fiscal e trabalhista de contratados e publicações de atos licitatórios.
- j) **reincidência na contratação de pessoal sem concurso público. Excesso de Terceirizados com Burla ao Concurso Público**,

utilizando, para tanto, da contratação de empresas de terceirização de serviços, com infringência ao disciplinado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, cabendo destacar a contratação do Instituto de Gestão e Humanização constante da linha **h** acima, bem como da ONG Pierre Bourdieu, por intermédio da qual foram contratados cerca de 2.048 (dois mil e quarenta e oito) profissionais, nos diversos níveis;

- k) **pagamentos indevidos à então Secretária de Saúde, a título de “operação Carnaval”, conforme processo de pagamento nº 924/12, bem como de metade do valor do 13º salário e diferença de férias a secretários municipais;**

- l) **pagamentos a título de honorários advocatícios aos Procuradores do Município de Salvador, inobservando o teto remuneratório constitucional.** Sobre a matéria, esta relatoria, tendo em vista que não há quantificação dos valores nem identificação dos favorecidos, e ainda para que se estabeleça o devido processo legal, com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considera necessária a determinação de lavratura de **Termo de Ocorrência, no prazo de até 30 (trinta) dias, para análise apurada do fato;**

- m) **Continuidade da subordinação da Controladoria Geral do Município à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, em que pese as recomendações, por diversas vezes, no sentido da desvinculação da CGM da estrutura fazendária do município, no intuito de preservar a autonomia necessária à execução da sua missão institucional.** As recomendações estão contidas nos Pareceres Prévios nºs 832/08, 788/09, 943/10, 955/11 e 7676/12. Na contestação, foi encaminhada cópia do Projeto de Lei Complementar nº 01/2012 que institui o sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal de Salvador. Na mensagem encaminhada ao Legislativo Municipal, consta, dentre outras propostas, o atendimento à determinação do TCM/BA.

5 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 - Aplicação em Saúde

Neste exercício, o município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$391.769.412,32** (trezentos e noventa e um milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos), correspondente ao percentual de **15,65%** (quinze vírgula sessenta e cinco por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, **R\$2.503.900.356,30** (dois bilhões, quinhentos e três milhões, novecentos mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), com a devida exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que cuida a Emenda Constitucional nº 55/07,

cumprindo o disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CRFB.

5.2.2 Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.2.1 Total das Receitas de Impostos e Transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM:	R\$ 2.503.900.356,30
5.2.2.2 Despesa efetivamente pagas com o produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que se tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da CRFB:	R\$ 391.769.412,32
5.2.2.3 Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (15%):	15,65%

5.2.1 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Não constou dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o qual deveria integrar as contas, quando postas em disponibilidade pública, em respeito ao princípio da transparência, remanescendo, ademais, inobservado o disposto no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

A CGM, na defesa final, alega que, até o prazo de envio da prestação de contas anual de 2012, o órgão colegiado mencionado ainda não havia se pronunciado acerca dos demonstrativos e ações da Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, mediante o Processo TCM nº 17.229-13, a Secretaria Municipal de Saúde, ainda que intempestivamente, enviou cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao Relatório Anual de Gestão 2012. Assim, após o devido exame do documento encaminhado, verifica-se que o Município **cumpriu** o contido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.2 - Aplicação em Educação

Foi registrado, no pronunciamento técnico, que o Município de Salvador aplicou em educação, **R\$587.440.541,97** (quinhentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), valor que corresponde a **20,08%** (vinte vírgula oito por cento) da receita do Município resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, sendo o percentual encontrado é inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento).

Na contestação, a CGM apresentou esclarecimentos acerca das glosas relativas à ausência da prestação de contas das entidades que receberam repasses de recursos da Educação. Afirmou que a Controladoria Geral do Município exige dos órgãos municipais, no caso em tela, da Secretaria Municipal de Educação, o encaminhamento da Prestação de Contas acompanhada de parecer do Fundo Municipal de Educação. Enviou, ainda,

1694

relação das entidades que receberam recursos da educação. Por fim, reitera que, por força dos argumentos e documentos anexados e com fundamento na Instrução Normativa nº 01/2008 da CGM e na Resolução TCM nº 1.121/05, não assiste qualquer razão ao TCM em manter a exclusão das despesas.

No mérito, as razões apresentadas não foram suficientes para reverter, completamente, as anotações efetuadas ao longo dos exames mensais, uma vez que quase toda a documentação que poderia comprovar a aplicação dos recursos da educação repassados para terceiros não foi apresentada na defesa de modo que, após análise dos documentos ora acostados restou comprovado como gasto com educação o valor de R\$2.306.365,12 (dois milhões, trezentos e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). Assim, ao fim de toda a revisão decorrida, infere-se que a aplicação efetivamente realizada no exercício alcançou R\$589.746.907,09 (quinhentos e oitenta e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e nove centavos), correspondente ao percentual de 20,16% (vinte vírgula dezesseis por cento) das receitas mencionadas, a revelar que foi **descumprido o disposto no artigo 212 da Carta Federal**, pois não alcançou o percentual mínimo nele fixado.

5.3 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme o Pronunciamento Técnico, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$338.034.024,11 (trezentos e trinta e oito milhões, trinta e quatro mil, vinte e quatro reais e onze centavos). Desse valor, R\$316.476.182,97 (trezentos e dezesseis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) foram aplicados na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, que corresponde a 93,25% (noventa e três vírgula vinte e cinco por cento), ao passo que a legislação exige o gasto mínimo de 60% (sessenta por cento). Dessa forma, **foi cumprido** pelo Município o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

A Resolução TCM nº 1.276/08, em consonância com a Lei do FUNDEB, por seu artigo 13, parágrafo único, estabelece que até 5% dos recursos desse Fundo poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Assim sendo, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de R\$339.370.446,62 (trezentos e trinta e nove milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo que 95,71% foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de dezembro do exercício em exame, restando, assim, a ser aplicado o percentual de 4,29%, respeitado o dispositivo legal.

Ressalte-se que consta nos autos Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que trata da prestação de contas, ficando, assim, configurado o cumprimento do artigo 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Foram identificadas despesas no valor de **R\$74.271,00** (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais) pagas com recursos do FUNDEB, porém incompatíveis com a finalidade desse Fundo.

Registre-se que não há evidência nos autos quanto à reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$1.926.474,12** (um milhão e novecentos e vinte e seis mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), referentes a despesas glosadas em exercícios anteriores em decorrência de desvio de finalidade.

5.4 - Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura repassou ao Poder Legislativo Municipal de Salvador o montante de **R\$115.700.810,99** (cento e quinze milhões, setecentos mil, oitocentos e dez reais e noventa e nove centavos), **cumprindo**, portanto, ao comando estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, tendo em vista que o valor transferido obedece ao limite máximo estabelecido para transferência à Câmara Municipal de Salvador.

5.5 - Pagamento de Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal n.º 7.544, de 03 de novembro de 2008, fixou os subsídios do Prefeito em R\$11.145,66, do Vice-Prefeito em R\$9.288,05 e dos Secretários Municipais em R\$9.288,05, estando os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos em 2012 de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, exceto quanto ao pagamento da primeira parcela do décimo terceiro para o Vice-Prefeito no valor de R\$3.745,19 e para alguns Secretários, conforme relação abaixo:

SECRETÁRIO	VALOR RECEBIDO 13º SALÁRIO (R\$)
Tatiana Maria Paraíso Nardeli	3.745,29
Ailton dos Santos Ferreira	3.745,29
Paulo Sérgio Damasceno Silva	3.745,29

Cabe salientar que a então Secretaria da Saúde, além de ter auferido o valor da primeira parcela do décimo terceiro, recebeu a título de Operação Carnaval, o montante de R\$15.002,00 (quinze mil e dois reais).

Por sua vez, o Sr. Geraldo Dias Abdehusen recebeu o valor de R\$3.715,22 referente a diferença adicional de férias.

A CGM manifestou-se acerca do ocorrido. No que diz respeito ao pagamento da primeira parcela do décimo terceiro ao Vice-Prefeito, assevera que por erro

1696



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no sistema foi lançado na folha do agente político metade do décimo terceiro salário. Informa, ainda, que foi solicitada a devolução do valor recebido indevidamente.

Quanto ao pagamento para os Secretários informa:

- os valores pagos como décimo terceiro salário e diferença adicional de férias, foram reconhecidos como irregulares pela Corregedoria Municipal, dando conhecimento, ainda, que foram solicitadas as devoluções dos montantes recebidos indevidamente
- o valor recebido pela Secretária da Saúde, corresponde aos serviços prestados na Operação Carnaval 2012 (entre 16 e 21 de fevereiro), na condição de Subsecretária, alegando, mais, que a servidora foi exonerada e nomeada para o cargo de Secretaria de Saúde em 31/03/2012. Afirma, também, que foi solicitada a devolução dos valores recebidos indevidamente.

5.6 - Despesas com Pessoal

A despesa total com o pessoal do Poder Executivo Municipal de Salvador, incluídos os gastos da Administração Indireta, totalizou **R\$1.866.888.003,82** (um bilhão, oitocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, três reais e oitenta e dois centavos) que correspondem a **48,56%** da Receita Corrente Líquida de **R\$3.844.668.464,78** (três bilhões, oitocentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Os quadros abaixo demonstram o comportamento das despesas relativas a pessoal, no período de 2008 a 2012.

DESEMPENHO DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO

ANO	SALDO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2008	370.255.275,39	-----
2009	436.402.951,67	17,86
2010	498.674.247,22	14,27
2011	611.090.381,62	22,54
2012	735.323.027,80	20,33

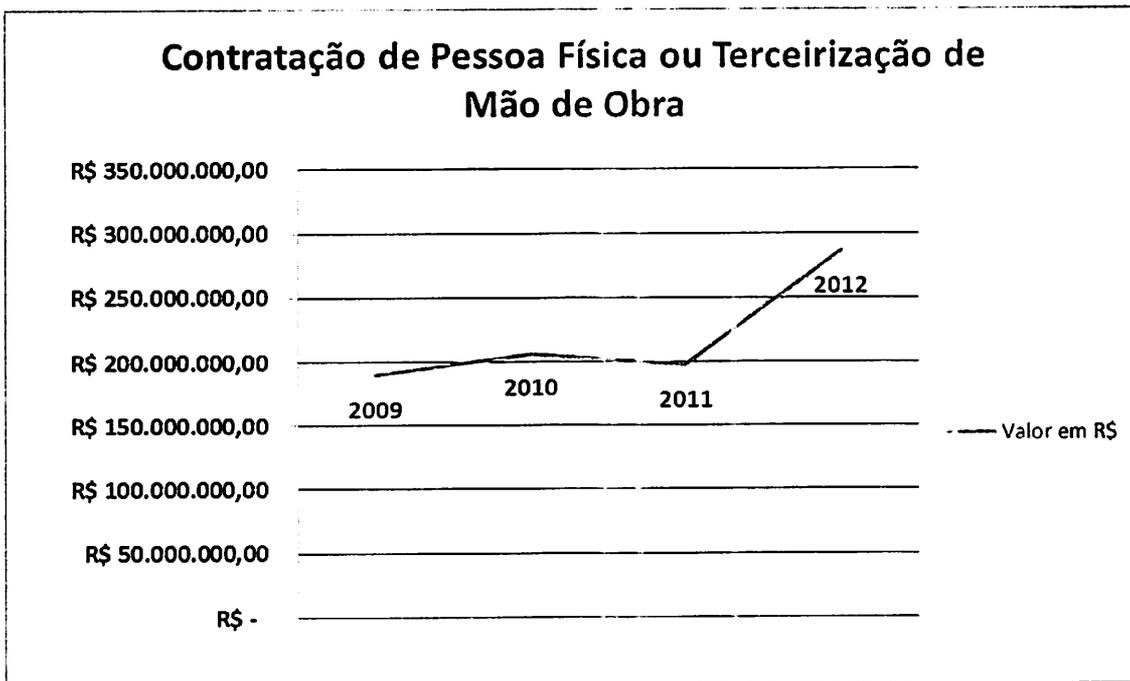
Fonte: Pronunciamento Técnico

A despesa com pessoal ativo, excluídos os encargos sociais e os subsídios dos agentes políticos, quase que dobrou ao longo dos quatro anos de gestão, na medida em que o aumento atingiu **98,60%**.

Contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra

2009	2010	2011	2012
R\$189.905.419,52	R\$206.546.385,76	R\$197.540.305,95	R\$286.500.094,15

Fonte: Pronunciamento Técnico



A despesa com a contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, entre 2011 e 2012, apresentou crescimento de **45,03%**, percentual considerado elevado, se comparado ao desempenho desse gasto no decorrer dos anos anteriores. Entre 2010 e 2011, por exemplo, houve pequena queda da despesa da ordem de 4%.

Vale salientar que a terceirização, contabilizada como Outras Despesas de Pessoal do Poder Executivo, corresponde a **38,96%** de todos os gastos com pagamento de servidores ativos do Executivo.

Contratação temporária de pessoal

2009	2010	2011	2012
32.434.857,20	50.000.000,00	51.711.793,15	45.236.488,81

Fonte: Pronunciamento Técnico



No que diz respeito aos temporários, entre 2011 e 2012, houve declínio da despesa em percentual de **12,52%**.

5.7 - Publicidade da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal

Constam nos autos (fls. 376/425) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício financeiro de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação. Assim sendo, o município **cumpriu** o estabelecido no art. 52 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 e o disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

5.8 - Limite da Dívida Pública

A dívida consolidada líquida em 2012, do Município de Salvador, atingiu o montante de **R\$2.727.624.769,20** (dois bilhões, setecentos e vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) que corresponde a **70,95%** (setenta vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, **respeitando** o limite estabelecido pela Resolução 40, do Senado Federal, qual seja, **120%** da Receita Corrente Líquida do Município.

5.9 - Audiências Públicas

Os autos da prestação de contas anual contemplam comprovantes de realização das referidas audiências conforme as datas especificadas no

1688 P



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quadro abaixo, observando o disposto no parágrafo 4º, art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

AUDIÊNCIA	DATA
1. ^a	30.05.2012
2. ^a	27.09.2012
3. ^a	07.03.2013

6 - DAS RESOLUÇÕES DO TCM

6.1 - Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos - RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

As receitas oriundas de Royalties/FIES/CFRM/CFRH atingiram o montante de R\$12.257.492,52 (doze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), em relação às quais, de acordo com o relatório de prestação de contas mensal, **não foram identificadas** despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

6.2 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05.

No exercício em exame, o município recebeu recursos provenientes da CIDE, no montante de R\$2.618.657,91 (dois milhões, seiscentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), em relação aos quais, por igual, conforme relatório de prestação de contas mensal, **não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente** pagas com o referido recurso.

6.3 - Repasse a Entidades Civas - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.121/05

A Prefeitura Municipal repassou, no exercício de 2012, recursos para as entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organização Social (OS), por intermédio de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere que totalizaram R\$99.441.459,33 (noventa e nove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), não integrando, entretanto, nos autos as respectivas prestações de contas, conforme determina a Resolução TCM nº 1121/05 e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Segue abaixo a relação das entidades:

ENTIDADE	VALOR (R\$)
ABRE ASSOC BA REC EXCEPCIONAL	73.115,24

ABRIGO SAO FRANCISCO DE ASSIS	11.550,64
ACOPAMEC-APOIO A ENTIDADES	147.347,30
AJUDA SOC.A CRIANCA-ESP.ABRIGO	90.120,00
APADA-ASSOC.DE PAIS E AM.DE D.A.E.BA	32.448,72
APAE-ASSOC.PAIS E AMIG.DOS EXCEPCIONAIS	32.844,00
ASS. APOS. PENS. INST.E CX.PREV.DA BA	12.381,30
ASSOC DOS MORADORES DE CAJAZ. XI E ADJAC	36.901,70
ASSOC. DE M. E A. L. COCISA E ADJACENCIA	55.352,42
ASSOC. MENSAGEIRAS DO AMOR CRISTAO	11.265,00
ASSOC.B.DE EQUATERAPIA-ESP.PPD	44.794,33
ASSOC.CL.M.DEF.DA C.LOT.COLI.M	225.300,00
ASSOC.COMUNITARIA PINGO DE GENTE	25.000,00
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAZ E BEM	45.418,41
ASSOCIACAO BOM SAMARITANO	51.181,08
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA BOA VIAGEM	14.760,64
ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA DO ARENO	32.876,06
ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO DA LUZ	33.547,00
ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE	156.342,50
ASSOCIAÇÃO SOLIDARIOS PELA VIDA	16.991,70
CAASAH CASA A ASSIS PORT V HIV	158.707,50
CENTRO DE G.S.A.DE PADUA	97.812,70
CENTRO ESPIRITA CAVALEIRO DA LUZ	99.630,00
CLUBE DE M.DOM AVELAR-ESP.PAC	25.073,23
CLUBE DE MÃES CRECHE ESCOLA N.SRA.DA LUZ	28.598,74
CONS. ESC. DO CMEI PAROQUIAL DE SANTANA	4.992,00
CONS.E.DA E.M.PR.HILDA FORTUNA DE CASTRO	3.848,00
CONS.ESC.DA ESC.CENTRO ED.CARLO NOVARESE	16.770,00
CONS.ESC.DA ESC.COSME DE FARIAS	6.032,00
CONS.ESC.DA ESC.VIRGEM LA ALMUDENA	3.874,00
CONS.ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CANABRA	13.078,00
CREC ESC COMUN MEN JESUS DO LOT ARENOSO	42.101,46
CRECHE BENEFICENT.REGATANDO PARA CRISTO	49.609,92
CRECHE COMUNITÁRIA ELOAR RAMAIANE	57.197,47
CRECHE ESCOLA COM. FONTE DE LUZ	22.593,46
CRECHE ESCOLA COM.N.SENHORA DA CONCEIÇÃO	25.320,50
CRECHE ESCOLA COMUNIT CULTURAL BENEF S J	28.598,74
FUND.DOM AVELAR BRANDAO VILELA	37.550,00
FUND.FRANCO GILBERTI-ES.ABRIGO	30.040,00
FUNDAÇÃO ADM	1.000.000,00
FUNDACAO BAHIANA P/DESENV.DAS CIENCIAS	26.797,36
FUNDACAO JOSE SILVEIRA -IBIT	89.062,58
FUNDACAO PIERRE VERGER	16.200,00
HOSPITAL DA SAGRADA FAMILIA	2.543.597,60
INST.ASSIT.BENEF.CONCEICAO MACEDO	96.672,71
INST.CRISTA DE AMPARO AO JOVEM	43.656,00

1700 P



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

INST.DE CEGOS DA BAHIA	39.076,40
INSTITUNTO MIGUEL CALMON	4.636.529,84
INSTITUTO DE J I F e C P DANIEL COMBONI	48.863,55
INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL	538.780,00
INSTITUTO GUANABARA-MANUTENCAO	8.568,00
INTS-INST NAC AMP À PESQ TEC INO E SAUDE	5.849.000,00
ION-INS.OR.NEUROLOGICA-ESP.PPD	60.001,00
LAR DA CRIANCA	68.212,50
LIGA ALVARO B.C.MORT.INF.-HOS.M.GESTEIRA	4.977.826,54
LIGA BAHIA.C/O CANCER H.ARISTIDES MALTEZ	32.401.044,79
MAIS SOCIAL-MOV.DE ACAO E INTEGR.SOCIAL	2.624.454,60
MONTE TABOR CE.IT.BR.DE PR.SA.	4.520.930,38
ORG NAO GOVERNAMENTAL PIERRE BOURDIEU	21.764.589,46
PROJETO EDUCACIONAL E CULT. MUNDO LIVRE	21.264,00
RECRIAR-REINTEG. C. E ADOL. EM RISCO	6.808,00
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA BAHIA	13.312.595,47
SOC CA CUL E FE CRE JOAO PAULO	63.922,96
VIDA-VAL IND DO DEF ANO.-MANU.	229.696,00

7 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

O relatório anual de Controle Interno do exercício de 2012 foi subscrito pelo responsável, no entanto, **não constam** nos autos a declaração assinada pelo Prefeito Municipal atestando a sua ciência do conteúdo do referido documento, consoante a Resolução TCM n.º 1.120/2005.

De acordo com o Pronunciamento Técnico o relatório não apresenta os resultados das ações do controle interno, inclusive as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas.

Na defesa final, a CGM informa que encaminhou o relatório de controle interno ao Chefe do Poder Executivo, mas não obteve o devido comprovante de recebimento do documento, o qual exibe todas as ações efetuadas pelo controle interno, no exercício em exame, em conformidade com a Resolução TCM n.º 1120/05.

Cabe ressaltar que a Controladoria Geral do Município continuou em 2012, como antes mencionado, subordinada à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que, por diversas vezes, esta Corte tenha recomendado a desvinculação deste órgão da estrutura fazendária do município, no intuito de preservar a autonomia necessária à execução da sua missão institucional, reiterando-se, assim, a recomendação contida nos Pareceres Prévios n.ºs 832/08, 788/09, 943/10, 955/11 e 7676/12.

Na contestação, como já esclarecido, a CGM encaminhou cópia do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2012 que foi remetido ao Legislativo Municipal instituindo o sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal de

Salvador, contemplando, entre outras iniciativas, o atendimento à determinação do TCM/BA.

8 - GASTOS COM PUBLICIDADE

O Município de Salvador realizou, em 2012, despesas com publicidade no montante de **R\$22.632.751,80** (vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) que representa o percentual de **0,59%** da Receita Corrente Líquida do período. Dessa quantia, **R\$507.700,00** (quinhentos e sete mil e setecentos reais) correspondem a publicidade contendo divulgação de nomes, símbolos ou imagens caracterizadoras de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a revelar violação ao art. 37, §1.º, da Constituição Federal, devendo, por consequência, ser determinado o ressarcimento desta quantia aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do Gestor.

O Quadro abaixo traz a relação entre despesas com publicidade e a RCL correspondente, entre 2009 e 2012.

2009	2010	2011	2012
0,63%	0,27%	0,40%	0,59%

COMPORTAMENTO DA DESPESA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA ENTRE 2009 E 2012.

EXERCÍCIO	DESPESA	Em Real
		VARIAÇÃO (%)
2009	15.975.679,74	
2010	7.348.184,93	(45,99%)
2011	13.147.684,93	78,92%
2012	22.632.751,80	72,14%

Observa-se que o gasto com publicidade em 2012, comparando-se a 2010, quase que triplicou, ultrapassando vinte e dois milhões de reais, e, com relação ao ano anterior, cresceu 72,14%, conforme Tabela acima.

9 - FUNDOS MUNICIPAIS

Foram anexadas aos autos as prestações de contas relativas a 2012 do Fundo Municipal de **Saúde - FMS**, do Fundo Municipal de **Educação - FME**, do Fundo Municipal de **Assistência Social - FMAS**, do Fundo Municipal de **Limpeza Urbana** e do Fundo Municipal do **Direito da Criança e do**

Adolescente, na forma prevista nos artigos 4º, 5º, inciso II, alíneas "a" e "f", e 6º, da Resolução TCM nº 297/96.

10 - DELIBERAÇÕES SOBRE AS CONTAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Exercício de 2012)

Integram a presente prestação de contas, as seguintes Deliberações deste Tribunal, referentes às contas de entidades da Administração Indireta do Município de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2012.

DELIBERAÇÃO	ENTIDADE	GESTOR	DECISÃO	MULTA (R\$)
3766-13	Companhia de Governança Eletrônica – COGEL	Nailton Lantyer Cordeiro de Araujo Filho	Aprovada com Ressalva	1.000,00
25688-13	Companhia Municipal de Habitação – COHAB	Nilson Valois Coutinho Neto	Aprovada com Ressalvas	_____
2590-13	Companhia Municipal de Abastecimento – COMASA	Reinaldo Saback Santos Nilson Valois Coutinho Neto	Aprovada com Ressalvas	_____
3738-13	Companhia de Transportes de Salvador – CTS	Luiz Hebert Silva Motta	Aprovada com Ressalva	1.500,00
3767-13	Companhia de Desenv. Urbano de Salvador - DESAL	Euvaldo Jorge Miranda de Oliveira Jarilson Silva Paim	Aprovada com Ressalvas	192,14 500,00
3811-13	Fundação Cidade Mãe - FCM	Luiz Rogério Mendes Cruz Ana Paula Dorea Santos	Aprovado com Ressalvas	_____
2228-13	Sup.de Controle e Ordenamento do Solo - SUCOM	EM TRAMITAÇÃO		
4130-13	Fundação Gregório de Matos – FGM	Isa Maria de Souza Silva	Aprovada com Ressalva	2.000,00
3697-13	Fundação Mario Leal Filho – FMLF	Luiz César Mesquita	Aprovado com Ressalva	800,00
3571-13	Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB	Angela Maria Lisboa Fernandes Pereira	Aprovada com Ressalva	_____
3755-13	Inst. de Previdência de Salvador – IPS	Neemias dos Reis Santos	Rejeição	8.000,00
0957-13	Superintendência do Meio Ambiente - SMA	Luiz Antunes Athayde Nery	Aprovada com Ressalva	2.000,00
3765-13	Sup. Especial de Políticas para as Mulheres – SPM	Ana Angélica Araújo dos Santos	Aprovada com Ressalvas	800,00
03770-13	Sup. de Segurança e Prevenção à Violência – SUSPREV	Sérgio Raymundo Raykil Pinheiro	Aprovado com Ressalvas	800,00
4004-13	Superint. de Conservação de Obras Públicas – SUCOP	Sosthenes Tavares de Macedo Almeida	Rejeição	10.000,00
3874-13	Sup. de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR	EM TRAMITAÇÃO		
1087-11	Emp. de Transportes Urbanos de Salvador – TRANSUR	Nilson Valois Coutinho Neto	Aprova com Ressalvas	500,00
3606-13	Empresa Salvador de Turismo - SALTUR	EM TRAMITAÇÃO		

As multas impostas pelo TCM aos Gestores possuem eficácia de título executivo, conforme dispositivo constitucional. Assim, a Administração Municipal tem o dever de cobrar e de arrecadar essa receita, na medida em que, ocorrendo a prescrição do crédito, sem a devida cobrança, o agente que deu causa à ocorrência será responsabilizado pelo respectivo ressarcimento.

Na contestação, a CGM demonstra que efetuou cobranças das multas e ressarcimentos de forma amigável e judicial, encaminhando planilhas que confirmam ações de recuperação dos créditos, conforme exposto a seguir:

DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – BAIXADOS

ORDEM	NOME GESTOR	PROCESSO TCM	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO
1	ADRIANO SILVA PEIXOTO	3171/2008	545,20	AMIGÁVEL
2	ALAN EDUARDO S. DOS SANTOS	8550/2010	5.555,00	AMIGÁVEL
3	ANTONIO LOMANTO NETTO	2585/2006	1.585,10	0109146-75.2011.805.0001
4	ARISTIDES AMORIM DE CERQUEIRA	2196/2000	5.687,00	0109108-63.2011.805.0001
5	ARISTIDES AMORIM DE CERQUEIRA	4650/2001	1.117,15	0109110-33.2011.805.0001
6	ARISTIDES AMORIM DE CERQUEIRA	2685/2004	1.797,90	0109109-48.2011.805.0001
7	BENITO DA GAMA SANTOS	3806/2007	772,35	0314693-78.2012.805.0001
8	CARLOS RIBEIRO SOARES	3160/2008	835,97	AMIGÁVEL
9	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	2824/2009	1.893,15	0109143-23.2011.805.0001
10	ELIANA GESTEIRA MATTOS	2382/2004	914,15	0109115-55.2011.805.0001
11	ARIANE CARLA DE O. PEREIRA	02309/2011	1.090,40	AMIGÁVEL
12	EUVALDO JORGE M. DE OLIVEIRA	30250/2010	306,06	0109096-49.2011.805.0001
13	EUVALDO JORGE M. DE OLIVEIRA	2615/2006	812,80	0109091-27.2011.805.0001
14	EUVALDO JORGE M. DE OLIVEIRA	3040/2007	747,10	0109100-86.2011.805.0001
15	EUVALDO JORGE M. DE OLIVEIRA	30619/2009	412,04	AMIGÁVEL
16	FABIO RIOS MOTA	3367/2007	716,85	AMIGÁVEL
17	FERNANDO CESAR FERRERO	30577/2008	3.734,42	AMIGÁVEL
18	FERNANDO CESAR FERRERO	3199/2008	1.131,10	0080967-34.2011.805.0001
19	FERNANDO CESAR FERRERO	3199/2008	2.000,00	0074356-65.2011.805.0001
20	FRANCISCO SOARES SENA	9101/2006	777,40	0109032-39.2011.805.0001
21	FRANCISCO SORES SENA	2580/2005	838,10	0109022-92.2011.805.0001
22	LUIZ ANTUNES A. ANDRADE NEY	31064/2009	1.560,45	AMIGÁVEL
23	LUIZ ANTUNES A. ANDRADE NEY	00852/2012	840,08	AMIGÁVEL
24	LUIZ HEBERT SILVA MOTTA	3339/2011	1.060,20	AMIGÁVEL
25	LUIZ HEBERT SILVA MOTTA	3552/2012	3.371,44	AMIGÁVEL
26	MARCIO GORDILHO D GUIMARAES	3351/2007	439,20	0108957-

1705d



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

				97.2011.805.0001
27	MARCIO GORDILHO D GUIMARAES	02831/2008	721,85	AMIGÁVEL
28	MATHEUS LIMA MOURA	3248/2008	860,22	AMIGÁVEL
29	MATHEUS LIMA MOURA	3248/2008	860,22	AMIGÁVEL
30	MISAEEL TAVARES NETO	30579/2008	2.705,80	AMIGÁVEL
31	MISAEEL TAVARES NETO	30653/2008	1.080,70	AMIGÁVEL
32	MISAEEL TAVARES NETO	30633/2008	2.161,40	AMIGÁVEL
33	MISAEEL TAVARES NETO	3199/2008	1.262,00	0080972/56.2011.805.0001
34	MISAEEL TAVARES NETO	30633/2008	6.411,50	AMIGÁVEL/DEL. SUBST. 1125/2010
35	MISAEEL TAVARES NETO	30653/2008	12.823,00	AMIGÁVEL/DEL. SUBST. 1120/2010
36	NAILTON LANTYER C. DE ARAÚJO	3818/2012	856,16	AMIGÁVEL
37	NAILTON LANTYER C. DE ARAÚJO	3630/2010	739,20	AMIGÁVEL
38	NILSON VALOIS COUTINHO NETO	3132/2012	535,10	AMIGÁVEL
39	PAULO COSTA LIMA	3842/2007	1.612,50	0072790-81.2011.805.0001
40	PAULO COSTA LIMA	3842/2007	1.463,90	0080954-35.2011.805.0001
41	PAULO COSTA LIMA	2235/2006	807,75	AMIGÁVEL
42	PEDRO ANTONIO D COSTA CRUZ	3515/2009	661,30	0755020-97.2012.805.0001
43	RICARTE DA SILVA PASSOS	2590/2006	812,80	0109149-30.2011.805.0001
44	RICARTE DA SILVA PASSOS	3160/2008	835,97	AMIGÁVEL
45	GILDASIO NASCIMENTO ROCHA	3860/2007	752,15	0108948-38.2011.805.0001
46	HIDELSON RIBEIRO M. FERREIRA	1203/2008	36.235,49	AMIGÁVEL
47	HIDELSON RIBEIRO M. FERREIRA	3630/2007	1.504,30	0109040-16.2011.805.0001
48	HIDELSON RIBEIRO M. FERREIRA	2089/2006	812,80	0109016-85.2011.805.0001
49	IARA SOUZA FARIAS	03249/2008	1.114,38	AMIGÁVEL
50	JORGE AUGUSTO H. GUIMARAES	2264/2009	1.191,60	0103526-82.2011.805.0001
51	JORGE AUGUSTO H. GUIMARAES	30554/2008	2.322,60	0091795-26.2010.805.0001
52	JORGE AUGUSTO H. GUIMARAES	3171/2008	706,75	0111500-73.2011.805.0001

Fonte: PM Salvador

DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – QUITADOS

ORDEM	NOME GESTOR	PROCESSO TCM	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO
1	ANTONIO LOMANTO NETTO	3510/2007	1.443,70	0072795-06.2011.805.0001
2	ARY A MATA E SOUZA	3189/2008	1.630,97	AMIGÁVEL
3	ARY A MATA E SOUZA	3189/2008	676,50	AMIGÁVEL
4	CARLOS RIBEIRO SOARES	1903/2010	505,05	AMIGÁVEL
5	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	30050/2007	1.621,05	0089637-61.2011.805.0001
6	EDVANDO LUIZ CASTRO PINTO	2126/2009	925,82	0755180-25.2012.805.0001
7	EDVANDO LUIZ CASTRO PINTO	3237/2008	721,85	0755181-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1706P

				10.2012.805.0001
8	FLAVIO ORLANDO C MATTO	2737/2009	820,05	AMIGÁVEL
9	HIDELSON RIBEIRO M. FERREIRA	2493/2008	866,48	AMIGÁVEL
10	JOSE ALBERTO PASSOS GUANAIS	1826/2009	1.211,80	0314694- 63.2012.805.0001
11	JOSE HAMILTON DA SILVA BASTOS	4291/2009	1.033,92	AMIGÁVEL
12	LUIZ HEBERT SILVA MOTTA	03540/2010	3.332,70	0072799- 43.2011.805.0001
13	MARIA HELENA SOUZA DA SILVA	3257/2008	676,50	AMIGÁVEL
14	MISAEEL TAVARES NETO	4280/2009	1.201,80	AMIGÁVEL
15	MISAEEL TAVARES NETO	3199/2008	1.131,10	0072787- 29.2011.805.0001
16	ORLANDO RUI SOARES DOS SANTOS	2985/2008	400,00	AMIGÁVEL
17	REINALDO SABACK SANTOS	3729/2007	448,26	AMIGÁVEL
18	REINALDO SABACK SANTOS	2534/2010	330,24	0080976- 93.2011.805.0001
19	REINALDO SABACK SANTOS	2535/2010	2.201,60	0080979- 48.2011.805.0001
20	REINALDO SABACK SANTOS	2534/2010	2.444,28	0080981- 18.2011.805.0001
21	REINALDO SABACK SANTOS	2536/2010	555,45	AMIGÁVEL
22	REUB CELESTINO DA SILVA	291/2009	791,84	AMIGÁVEL
23	SERGIO BARRADAS CARNEIRO	30397/2006	43.654,88	AMIGÁVEL/FAZ PARTE DO PR 94432/2010

Fonte: PM Salvador

DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – AJUIZADOS E EM COBRANÇA AMIGÁVEL

ORDEM	NOME GESTOR	PROCESSO TCM	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO
1	ADELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA	30643/2008	5.775,50	0087653- 76.2010.805.0001
2	ADELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA	30635/2008	13.026,00	0050327- 82.2010.805.0001
3	ADELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA	3083/2008	1.953,60	0072786- 44.2011.805.0001
4	ADELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA	3083/2008	146.263,66	0072734- 48.2011.805.0001
5	ADELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA	4849/2008	6.411,00	0072807- 20.2011.805.0001
6	ADELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA	4291/2009	2.685,00	EM FASE DE AJUIZAMENTO
7	ADRIANO SILVA PEIXOTO	3171/2008	719,66	0098392- 74.2011.805.0001
8	ANA ANGELICA DE A DOS SANTOS	3313/2012	411,19	05/04/13 GAB/CDA - ANALISE
9	ANGELA MARIA LISBOA F. PEREIRA	03279/2012	1.605,30	0767386- 37.2013.805.0001
10	ANTONIO ALMIR S. MELO JUNIOR	3636/2010	585,75	0314692- 93.2012.805.0001
11	ANTONIO ALMIR S. MELO JUNIOR	3248/2008	676,50	0072794- 21.2011.805.0001
12	ANTONIO ALMIR S. MELO JUNIOR	2590/2008	1.282,20	0072792- 51.2011.805.0001



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1707 P

13	ANTONIO ALMIR S. MELO JUNIOR	00421/2011	2.982,64	0766579-51.2011.805.0001
14	ANTONIO ALMIR S. MELO JUNIOR	00421/2011	600,00	0762237-94.2012.805.0001
15	ARIANE CARLA DE O. PEREIRA	1124/2005	969,44	0755179-40.2012.805.0001
16	ARIANE CARLA DE O. PEREIRA	3313/2012	5.373,93	PARA AGUARD. CHAMADO 8237
17	ARNALDO SANTANA B. MENDES	30391/2009	600,80	0086832-38.2011.805.0001
18	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	1669/2012	2.673,80	PARA AJU AGUAR. CHAMADO 8237
19	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	1669/2012	10.702,00	0779014-23.2013.805.0001
20	CLAUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA	03032/2012	856,16	0767385-52.2013.805.0001
21	CRISTINA LUCIA BEZERRA ARAGON	3739/2007	5.124,00	0109150-15.2011.805.0001
22	CRISTINA LUCIA BEZERRA ARAGON	2587/2006	3.170,20	0109152-82.2011.805.0001
23	CRISTINA LUCIA BEZERRA ARAGON	31031/2007	12.519,00	0087659-83.2010.805.0001
24	ELIANA MARIA BITTENCOURT DUMET	3746/2000	2.315,30	0108867-89.2011.805.0001
25	ELIANA MARIA BITTENCOURT DUMET	2684/2004	6.399,05	0108946-68.2011.805.0001
26	ELIANA MARIA BITTENCOURT DUMET	3167/2005	7.497,00	0109155-37.2011.805.0001
27	ERNANI PINTO VARJAO FILHO	2985/2008	671,40	0072806-35.2011.805.0001
28	ERNANI PINTO VARJAO FILHO	01622/2009	492,72	0072783-89.2011.805.0001
29	ERNANI PINTO VARJAO FILHO	03856/2010	961,36	0755018-30.2012.805.0001
30	EVERALDO E DOS SANTOS	3806/2007	2.256,45	0108706-79.2011.805.0001
31	FERNANDO GOMES VITA	2823/2009	580,70	0103530-22.2011.805.0001
32	GEORGE WAXMAN	1842/2003	792,12	0108701-57.2011.805.0001
33	GERVASIO PRAZERES DE CARVALHO	3248/2008	676,50	0072802-95.2011.805.0001
34	GILDASIO NASCIMENTO ROCHA	3237/2008	711,80	0318005-62.2012.805.0001
35	HENRIQUE SOLON B KNOEDT	2623/2004	1.828,30	0108704-12.2011.805.0001
36	HIDELSON RIBEIRO M. FERREIRA*	4103/2009	580,70	0103529-37.2011.805.0001
37	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	30551/2008	11.312,00	0317672-47.2011.805.0001/EX. SU.
38	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	15263/2007	5.403,50	0317671-62.2011.805.0001/EX. SU.
39	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	30091/2009	23.228,00	EM FASE DE AJUIZAMENTO
40	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	30091/2009	2.322,80	EM FASE DE AJUIZAMENTO
41	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	30376/2009	4.806,80	EM FASE DE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1708/P

				AJUIZAMENTO
42	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	30376/2009	227.996,80	EM FASE DE AJUIZAMENTO
43	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	30940/2009	2.101,00	EM FASE DE AJUIZAMENTO
44	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	30201/2009	3.181,80	EM FASE DE AJUIZAMENTO
45	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	30546/2009	15.757,50	EM FASE DE AJUIZAMENTO
46	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	30822/2009	2.853,00	EM FASE DE AJUIZAMENTO
47	JOAO HENRIQUE DE B. CARNEIRO	09680/2011	33.823,00	EM FASE DE AJUIZAMENTO
48	JORGE ARESTIDES FREIRE SANDE	03283/2005	3.251,20	007279-73.2011.805.0001
49	JORGE ARESTIDES FREIRE SANDE	2958/2005	502,86	0109051-45.2011.805.0001
50	JOSE ALBERTO PASSOS GUANAIS	30391/2009	2.403,20	0089634-09.2011.805.0001
51	JOSE HAMILTON DA SILVA BASTOS	4291/2009	1.292,40	25/09/12 GAB/CDA - ANÁLISE
52	KATIA CRISTINA GOMES CARMELO	2824/2009	661,30	0050652-57.2010.805.0001
53	KATIA CRISTINA GOMES CARMELO	2824/2009	626,00	0103532-89.2011.805.0001
54	LUCIANO VIANA VALLADARES	1061/2005	857,95	0755182-92.2012.805.0001
55	LUCIANO VIANA VALLADARES	3870/2010	1.191,60	0755017-45.2012.805.0001
56	LUCIANO VIANA VALLADARES	00421/2011	4.237,88	PARA AJU AGUARD. CHAMADO 8237
57	LUCIANO VIANA VALLADARES	00421/2011	672,60	0762236-12.2012.805.0001
58	LUIZ ANTUNES A. ANDRADE NEY	1327/2011	819,70	0767387-22.2013.805.0001
59	MARCOS VINICIUS M DA CUNHA	2608/2006	3.190,40	0108981-28.2011.805.0001
60	MATHEUS LIMA MOURA	4015/2009	2.584,80	0817859-61.2012.805.0001
61	MATHEUS LIMA MOURA	3856/2010	1.181,60	0318003-92.2012.805.0001
62	MONICA MARCIA KALILE PASSOS	3038/2009	626,00	0105691-05.2011.805.0001
63	NAPOLEAO BATISTA LEMOS FILHO	2831/2008	577,48	0762235-27.2012.805.0001
64	NEEMIAS DOS REIS SANTOS	3617/2011	4.063,50	0827726-78.2012.805.0001
65	NEEMIAS DOS REIS SANTOS	3796/2010	3.302,40	0086833-23.2011.805.0001
66	NESTOR DUARTE GUIMARAES NETO	2155/2008	721,85	0755025-22.2012.805.0001
67	PAULO COSTA LIMA	3081/2008	4.431,64	0072732-78.2011.805.0001
68	PAULO ROBERTO DE A MEIRELES	03813/2007	773,98	0072800-28.2011.805.0001
69	PAULO ROBERTO DE A MEIRELES	2577/2006	2.347,35	0072804-65.2011.805.0001
70	PEDRO ANTONIO D COSTA CRUZ	2155/2008	1.154,96	0755019-

1709/P



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

				15.2012.805.0001
71	RICARTE DA SILVA PASSOS	1903/2010	4.040,40	0098394-44.2011.805.0001
72	ROGERIO COUTO DIAS SANTOS	2599/2006	1.615,40	0109147-60.2011.805.0001
73	ROGERIO COUTO DIAS SANTOS	03731/2007	1.463,90	0072801-13.2011.805.0001
74	UBIRAJARA DE SOUZA VELAME	2126/2009	661,30	0755026-07.2012.805.0001
75	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	06805/2008	1.305,23	0072760-46.2011.805.0001
76	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	06802/2008	19.536,00	0072779-52.2011.805.0001
77	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30523/2005	8.534,00	0072761-31.2011.805.0001
78	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30992/2008	16.966,50	0072770-90.2011.805.0001
79	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30045/2009	16.966,50	0072767-38.2011.805.0001
80	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30269/2009	2.403,20	0072768-23.2011.805.0001
81	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30397/2006	23.473,50	0072762-16.2011.805.0001
82	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30802/2008	6.259,50	0072765-68.2011.805.0001
83	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30523/2005	525.506,60	0072714-57.2011.805.0001
84	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	05576/2006	265.270,05	0072717-12.2011.805.0001
85	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	07812/2007	3.996.394,99	0072757-91.2011.805.0001
86	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	07812/2007	14.034,00	0072776-97.2011.805.0001
87	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30890/2008	22.716,00	0072772-60.2011.805.0001
88	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30039/2008	4.629,10	0072775-15.2011.805.0001
89	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30934/2008	34.164,61	0089630-69.2011.805.0001
90	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	8147/2009	18.175,50	0106983-25.2011.805.0001
91	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	8147/2009	1.984.897,89	0105685-95.2011.805.0001
92	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	8147/2009	31.471,12	0109727-90.2011.805.0001
93	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30926/2008	24.032,00	0087663-23.2010.805.0001
94	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	17081/2007	14.841,00	0057974-31.2010.805.0001
95	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	06802/2008	3.839.079,17	0072759-61.2011.805.0001
96	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	30397/2006	2.625.374,66	0074592-17.2011.805.0001
97	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	1467/2011	17.176,17	0778659-13.2013.805.0001
98	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	1467/2011	1.848.184,65	PARA AJU AGUAR. CHAMADO 8237
99	VIRGILIO TEIXEIRA DALTRO	2784/2004	893,95	0072805-

1720 P



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

100	VIRGILIO TEIXEIRA DALTRO	2958/2005	838,10	50.2011.805.0001 0109045- 38.2011.805.0001
101	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	3048/2007	1.570,87	0072742- 25.2011.805.0001
102	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	1227/2006	58.083,64	0072738- 85.2011.805.0001
103	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	3048/2007	2.847,20	0072754- 39.2011.805.0001
104	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	1227/2006	17.566,80	0072753- 54.2011.805.0001
105	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	2590/2008	20,32	0072744- 92.2011.805.0001
106	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	2590/2008	1.282,20	0072752- 69.2011.805.0001

Fonte: PM Salvador

PROCESSOS QUE NÃO FORAM INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E NEM AJUIZADOS PELO MUNICÍPIO DO SALVADOR

ORDEM	NOME GESTOR	PROC. TCM	VALOR (R\$)
1	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	30834-09	5.000,00
2	ANTONIO FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE	03799-10	300,00
3	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	30704-08	20.000,00
4	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	07814-11	33.823,00
5	MIGUEL KERTZMAN	03569-11	2.000,00
6	RENATO JORGE FIGUEIREDO DE ARAUJO	03569-11	4.000,00
7	NEEMIAS DOS REIS SANTOS	04037-12	5.000,00
8	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	11268-11	15.000,00
9	PEDRO LUIS DA S. GODINHO	30799-12	20.000,00
10	RENATO JORGE FIGUEIREDO DE ARAUJO	04033-12	7.000,00
11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	08549-10	5.000,00
12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	31017-11	36.069,00
13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	06219-11	36.069,00
14	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	30710-10	30.000,00
15	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	03282-11	5.000,00
16	LUIZ CESAR MESQUITA BAQUEIRO	03938-12	700,00
17	FLAVIO ORLANDO MATTOS	18269-12	700,00
18	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	07676-12	36.069,00
19	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	31126-10	5.000,00
20	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	31345-11	22.000,00
21	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	30821-12	5.000,00
22	ROBERTO FIUZA DA SILVA	01182-12	300,00
23	SERGIO RAYMUNDO RAYKIL PINHEIRO	01182-12	800,00
24	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	10865-12	20.000,00
25	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	02553-12	38.065,00
26	LUIZ ANTHONES ATAYDE ABDRADE NERY	00957-13	2.000,00
27	EDVANDRO LUIZ CASTRO PINTO	03776-12	20.000,00
28	JARILSON SILVA PAIM	03767-13	500,00
29	ISA MARIA DE SOUZA MOTTA	04130-13	2.000,00
30	LUIZ HEBERT SILVA MOTTA	03738-13	1.500,00
31	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	10255-12	30.000,00

1711 D

32	JOÃO CARLOS BACELAR	10255-12	30.000,00
33	LUIZ CESAR MESQUITA BAQUEIRO	03694-13	1.000,00
34	NILSON VALOIS COUTINHO	02779-13	500,00
35	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	30680-10	15.000,00
36	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	03282-11	31.843,44
37	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	07814-11	549.480,30
38	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	06219-11	2.908.200,77
39	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	08804-12	3.904,29
40	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	02553-12	47.618,29
41	LUIZ ANTHONES ATAYDE ABDRADE NERY	00957-13	2.196,87

Fonte: PM Salvador

Apesar das informações anteriores, ainda não há registro, no Tribunal, de recolhimento das multas e dos ressarcimentos, oriundos dos processos listados abaixo:

PROCESSO	MULTADO	CARGO	PAGO	CONT	VENC.	VALOR R\$
02577-06	PAULO ROBERTO DE ASSIS MEIRELES	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	27/07/2007	1.500,00
03813-07	PAULO ROBERTO DE ASSIS MEIRELES	Superintendente da SUCOM	Não - 1/02	Não - 1/02	30/07/2008	1.000,00
03257-08	MARIA HELENA DA SILVA	Gestora	Não - 00/01	Não - 00/01	06/10/2008	500,00
30039-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	14/12/2008	3.500,00
17081-07	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	28/08/2009	10.000,00
06802-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	26/01/2009	15.000,00
07812-07	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	30/03/2008	10.000,00
30890-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2009	18.000,00
30802-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara Municipal	Não - 00/01	Não - 00/01	05/07/2009	5.000,00
15263-07	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	12/09/2011	5.000,00
30391-09	JOSÉ ALBERTO PASSOS GUANAIS MINEIRO	Superintendente	Não - 00/01	Não - 00/01	14/12/2009	2.000,00
30391-09	ARNALDO SANTANA BORGES MENDES	Gerente Adm. Financeiro	Não - 00/01	Não - 00/01	14/12/2009	500,00
30269-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	14/10/2010	2.000,00
30926-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	28/05/2010	20.000,00
03038-09	MONICA MARCIA KALILE PASSOS	Superintendente	Não - 00/01	Não - 00/01	28/09/2009	500,00
02824-09	KATIA CRISTINA GOMES CARMELO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	26/02/2010	500,00
30376-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	09/05/2010	4.000,00
30992-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	26/06/2010	15.000,00
30045-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	14/10/2010	15.000,00

1712 R

30834-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	25/11/2010	5.000,00
30091-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	22/06/2011	2.000,00
03799-10	ANTONIO FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	06/09/2010	300,00
04103-09	HIDELSON RIBEIRO MENEZES FERREIRA	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	23/12/2010	500,00
30822-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	15/06/2011	2.500,00
00291-09	REUB CELESTINO	Ex-Secretário da Fazenda	Não - 00/01	Não - 00/01	29/09/2011	700,00
30551-08	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	25/04/2011	10.000,00
01826-09	JOSÉ ALBERTO PASSOS GUANAIS MINEIRO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	23/12/2010	1.000,00
03856-10	ERNANI ORRICO NETO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	04/10/2010	800,00
01903-10	JOSÉ ALBERTO PASSOS GUANAIS MINEIRO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	04/06/2011	400,00
30934-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	11/07/2011	33.823,00
30201-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	04/07/2011	3.000,00
04126-09	RICARTE DA SILVA PASSOS	Diretor da Previs	Não - 00/01	Não - 00/01	04/07/2011	4.000,00
30546-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	09/09/2011	15.000,00
30940-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	22/08/2011	2.000,00
30704-08	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	24/11/2011	20.000,00
09680-11	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	26/03/2012	33.823,00
07814-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	11/02/2012	33.823,00
03569-11	MIGUEL KERTZMAN	Diretor da Transalvador	Não - 00/01	Não - 00/01	26/03/2012	2.000,00
03569-11	RENATO JORGE FIGUEIREDO DE ARAÚJO	Diretor da Transalvador	Não - 00/01	Não - 00/01	26/03/2012	4.000,00
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	30/07/2012	15.000,00
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	30/07/2012	25.758,00
04037-12	NEEMIAS DOS REIS SANTOS	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	18/08/2012	5.000,00
01467-11	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	15/10/2012	15.000,00
11268-11	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	13/06/2013	15.000,00
30799-12	PEDRO LUIZ DA S. GODINHO	Ex-Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	22/05/2013	20.000,00
04033-12	SRS. RENATO JORGE F. DE ARAÚJO - 01/01 A	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	15/10/2012	7.000,00

1713



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	03/01/2011. SÉRGIO					
08549-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	11/11/2012	5.000,00
31017-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	22/12/2012	36.069,00
06219-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	03/02/2013	36.069,00
30710-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/04/2013	30.000,00
03282-11	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	23/04/2013	5.000,00
03938-12	LUIZ CEZAR MESQUITA BAQUEIRO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	04/05/2013	700,00
18269-12	FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS	Ex-Secretário da Fazenda	Não - 00/01	Não - 00/01	18/05/2013	700,00
07676-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	12/05/2013	36.069,09
31126-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	02/06/2013	5.000,00
31345-11	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	Superintendente	Não - 00/01	Não - 00/01	22/06/2013	22.000,00
30821-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	23/06/2013	5.000,00
01182-12	ROBERTO FIUZA DA SILVA	Diretor	Não - 00/01	Não - 00/01	22/06/2013	300,00
01182-12	SERGIO RAYMUNDO RAYKIL PINHEIRO	Diretor	Não - 00/01	Não - 00/01	22/06/2013	800,00
10865-12	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	Superintendente	Não - 00/01	Não - 00/01	07/07/2013	20.000,00
02553-12	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	21/07/2013	38.065,00
00957-13	LUIZ ANTHUNES ATAYDE ANDRADE NERY	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	10/08/2013	2.000,00
03776-12	EDVANDO LUIZ CASTRO PINTO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	06/04/2013	20.000,00
03767-13	JARILSON SILVA PAIM	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	07/09/2013	500,00
04130-13	ISA MARIA DE SOUZA SILVA	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	09/09/2013	2.000,00
03738-13	LUIZ HEBERT SILVA MOTTA	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	09/09/2013	1.500,00
10255-12	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito Municipal	Não - 00/01	Não - 00/01	02/09/2012	30.000,00
10255-12	JOÃO CARLOS BACELAR	Sec. da Educ. Cult. Esp. e Lazer	Não - 00/01	Não - 00/01	02/09/2013	30.000,00
03697-13	LUIZ CEZAR MESQUITA BAQUEIRO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	23/09/2013	1.000,00
02779-13	NILSON VALOIS COUTINHO NETO	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	23/09/2013	500,00
30680-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	18/03/2011	15.000,00

Fonte: Pronunciamento Técnico

11.1 - Ressarcimentos

PROCESSO	RESPONSÁVEL(EIS)	CARGO	PUBLIC	VENC	VALOR R\$
----------	------------------	-------	--------	------	-----------

1714



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

30523-05	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	13.945,71
30523-05	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	13.745,61
30523-05	JOÃO CARLOS BACELAR	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	14.042,00
30523-05	EVERALDO BISPO	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	7.021,00
30523-05	ALAN EDUARDO S. DOS SANTOS	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	7.019,50
30523-05	MARIA ALADILCE DE SOUZA	VEREADORA	23/12/2003	21/01/2006	13.368,00
30523-05	CARLOS ALBERTO GABAN	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	6.990,91
30523-05	JOSÉ CARLOS FERNANDES	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	4.526,74
30523-05	EUDORICO ALVES	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	14.042,00
30523-05	AGENOR GORDILHO NETO	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	14.038,99
30523-05	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	14.042,00
30523-05	MARLENE SOUZA DE JESUS	VEREADORA	23/12/2003	21/01/2006	14.042,00
30523-05	VANIA MARIA GALVÃO	VEREADORA	23/12/2003	21/01/2006	14.027,40
30523-05	ORLANDO PEREIRA	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	6.990,91
30523-05	ADRIANO BARBOSA MEIRELES	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	14.042,00
30523-05	PEDRO SOUZA DOS SANTOS	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	8.144,36
30523-05	ANTONIO CARLOS S.SANTOS	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	9.027,00
30523-05	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	6.989,88
30523-05	SANDOVAL SOUZA GUIMARAES	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	13.972,79
30523-05	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADORA	23/12/2003	21/01/2006	8.323,32
30523-05	RUI COSTA DOS SANTOS	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	3.891,64
30523-05	ANTONIO TADEU N.FERNANDES	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	13.443,20
30523-05	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	6.669,95
30523-05	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	13.139,30
30523-05	VIRGILIO PACHECO DE ARAÚJO NETO	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	6.720,10
30523-05	THEÓFILO VIRGILIO SENNA	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	7.079,17
30523-05	DÉCIO CORREA M.SANTANNA	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	4.513,50
30523-05	PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHÃES	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	3.207,59
30523-05	ERIVELTON LIMA SANTANA	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	13.841,40
30523-05	MARCOS MEDRADO	VEREADOR	23/12/2003	21/01/2006	14.042,00
30397-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE		17/12/2006	66.113,36
30397-06	ADRIANO BARBOSA MEIRELES	VEREADOR		17/12/2006	51.884,35
30397-06	AGENOR GORDILHO NETO	VEREADOR		17/12/2006	51.815,62
30397-06	ALAN EDUARDO S.DOS SANTOS	VEREADOR		17/12/2006	36.790,66
30397-06	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA	VEREADOR		17/12/2006	51.456,56
30397-06	ANTONIO CARLOS S. DOS SANTOS	VEREADOR		17/12/2006	56.252,16
30397-06	ANTÔNIO TADEU N. FERNANDES	VEREADOR		17/12/2006	51.623,09
30397-06	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADORA		17/12/2006	58.689,21
30397-06	CARLOS ALBERTO GABAN	VEREADOR		17/12/2006	44.302,88
30397-06	DÉCIO CORREA M. SANTANNA	VEREADOR		17/12/2006	34.413,08
30397-06	ERIVELTON LIMA SANTANA	VEREADOR		17/12/2006	15.940,84
30397-06	EUDORICO ALVES	VEREADOR		17/12/2006	51.884,35
30397-06	ERONILDES VASCONCELOS	VEREADORA		17/12/2006	57.178,67
30397-06	EVERALDO BISPO	VEREADOR		17/12/2006	50.719,59
30397-06	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	VEREADOR		17/12/2006	59.067,57
30397-06	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO	VEREADOR		17/12/2006	51.884,35
30397-06	JORGE EDUARDO JAMBEIRO	VEREADOR		17/12/2006	9.801,90
30397-06	JOÃO CARLOS BACELAR	VEREADOR		17/12/2006	51.847,28
30397-06	JOSÉ CARLOS FERNANDES	VEREADOR		17/12/2006	38.636,47
30397-06	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO	VEREADOR		17/12/2006	51.436,02
30397-06	MARCOS MEDRADO	VEREADOR		17/12/2006	44.472,30
30397-06	MARIA DEL CARMEN	VEREADORA		17/12/2006	61.277,53



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

171510

30397-06	MARIA ALADILCE DE SOUZA	VEREADORA		17/12/2006	46.565,75
30397-06	MARLENE SOUZA DE JESUS	VEREADORA		17/12/2006	49.766,62
30397-06	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS	VEREADOR		17/12/2006	59.561,11
30397-06	ORLANDO PEREIRA	VEREADOR		17/12/2006	59.155,36
30397-06	PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES	VEREADOR		17/12/2006	43.871,92
30397-06	PEDRO SOUZA DOS SANTOS	VEREADOR		17/12/2006	42.862,82
30397-06	REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA	VEREADOR		17/12/2006	43.885,68
30397-06	RUI COSTA DOS SANTOS	VEREADOR		17/12/2006	16.253,56
30397-06	SANDOVAL SOUZA GUIMARÃES	VEREADOR		17/12/2006	45.722,18
30397-06	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA	VEREADOR		17/12/2006	44.313,47
30397-06	TÉO SENNA	VEREADOR		17/12/2006	7.412,05
30397-06	THEÓFILO VIRGILIO SENNA	VEREADOR		17/12/2006	46.285,07
30397-06	VÂNIA MARIA GALVÃO	VEREADORA		17/12/2006	44.278,73
30397-06	VIRGÍLIO PACHECO DE ARAÚJO NETO	VEREADOR		17/12/2006	58.661,08
05576-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	15/02/2007	16/03/2007	171.729,17
07812-07	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE		10/01/2009	2.847.652,12
06802-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE		27/01/2009	2.250.914,58
03081-08	PAULO COSTA LIMA	GESTOR REPONSÁVEL		29/06/2009	3.539,93
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	18/03/2010	30/07/2012	1.638.110,00
30376-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO		09/05/2010	189.728,55
02823-09	FERNANDO GOMES VITA	GESTOR		05/05/2010	23.368,46
03189-08	ARY DA MATA E SOUZA	GESTOR		24/08/2008	1.205,45
30091-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO		14/08/2010	20.000,00
02534-10	REINALDO SABACK	GESTOR		26/10/2010	2.220,46
03282-11	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	GESTOR		23/04/2013	31.843,44
07814-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO		11/02/2012	549.480,30
02309-11	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	SUPERINT. DA SPM		03/06/2012	557,70
01467-11	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	EX- PRESIDENTE DA CAMARA		07/09/2012	1.613.974,37
06219-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO MUNICIPAL		03/02/2012	2.908.200,77
08804-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	EX-PREFEITO		03/05/2013	3.904,29
03313-12	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	DIRETORA		10/08/2012	5.080,29
02553-12	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	DIRETOR		21/07/2013	47.618,29
00957-13	LUIZ ANTHUNES ATAYDE ANDRADE NERY	DIRETOR DA SMA		10/08/2013	2.196,87

Os débitos ora relacionados deverão ser atualizados, à época do pagamento, pelo IPC da FIPE acrescidos de 0,5% de juros de mora a.m.

Saliente-se que o total de multas e ressarcimentos imputados ao Gestor, de sua responsabilidade pessoal, nos diversos processos, e não devidamente quitados, perfazem o expressivo montante, em valores históricos, de R\$ 4.020.666,91 (quatro milhões e vinte mil e seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos).

12 - TERMOS DE OCORRÊNCIA / PROCESSOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Expõe-se, a seguir, resumo dos principais processos autuados os quais tratam dos termos de ocorrência, auditorias e inspeções.

JULGADOS

- 03.466-12 - **Auditoria** deflagrada por força da determinação do parecer prévio nº 955/11, para apurar gastos com publicidade. – Julgado **parcialmente procedente**, com aplicação de **multa**, no valor de **R\$15.000,00**, e imputação de **ressarcimento** na importância de **R\$495.480,30**.
- 08.804-12 - **Termo de Ocorrência** protocolado por determinação contida no parecer normativo nº 13/07, para averiguar responsabilidade do Gestor tendo em vista ausência de cobrança de multa imposta pelo TCM ao Sr. Jorge Aristides Freire Sande, então Gestor da TRANSUR. – Julgado **procedente** com imputação de **ressarcimento** no valor de **R\$3.904,29**.
- 10.255-12 - **Auditoria** requerida pelo Ministério Público Estadual para verificar possíveis irregularidades no contrato administrativo nº101/2012, firmado entre a Prefeitura de Salvador, por intermédio da Secult, e a Fundação Escola de Administração – FEA/UFBa. – Julgou-se **procedente** com imputação de **multa**, no valor individual de **R\$30.000,00** e imputação de ressarcimento solidário na importância de **R\$770.700,00**, aos Gestores João Henrique de Barradas Carneiro, ex-Prefeito e João Carlos Bacelar Batista, ex-Secretário da Educação.
- 30.821-12 - **Termo de Ocorrência** lavrado em face da Prefeitura por afrontar os princípios da razoabilidade, economicidade e da moralidade na contratação de fornecedor. - Julgou-se **parcialmente procedente**, com aplicação de **multa**, no valor de **R\$5.000,00**.

EM TRAMITAÇÃO

- 17.174-12 - **Termo de Ocorrência** lavrado por força de determinação do parecer prévio nº 335/12, para verificar irregularidades relacionadas a contratação das empresas LOCRHON e AIMARÁ Edições e Tecnologia.
- 30.672-12 - **Termo de Ocorrência** protocolado para examinar provável contratação de pessoal em desconformidade com a lei;
- 30.800-12 - **Termo de Ocorrência** elaborado para constatar violação aos princípios da razoabilidade, economicidade e da moralidade, além de provável irregularidade na contratação de fornecedor por inexigibilidade;

- 31.365-12 - **Termo de Ocorrência** lavrado para verificar dispensa indevida de licitação.

É oportuno registrar que as apenações originárias da lavratura de Termos de Ocorrência ou de realização de auditorias e inspeções *in loco* são consideradas isoladamente e destacadas do processo das Contas e, em consequência, não mais consideradas para tal efeito, enquanto os processos em tramitação serão apreciados sem prejuízo do que vier a ser apurado nas Contas.

Por último, o Ministério Público de Contas, concluiu seu exame e manifestação, opinando “pela emissão de **PARECER PRÉVIO**, recomendando à Câmara Municipal de Salvador a **REJEIÇÃO** das **contas** referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Salvador, de responsabilidade do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, aplicando-se multa e impondo os devidos ressarcimentos, com base nas razões acima expostas. No mais, recomenda-se a representação ao Ministério Público Comum Estadual, haja vista a prática, em tese, do crime previsto no artigo 359-C do Código Penal”.

VOTO

Ante o exposto

Vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **SALVADOR**, relativas ao exercício financeiro de 2012, constantes do processo TCM-08586-13, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 006/91, combinados com incisos II, IV, V, VIII e XII do art. 1º, e o inciso LVI, do art. 2º e art. 3º todos da Resolução TCM nº 222/92, e alterações posteriores, da responsabilidade do Gestor, **Sr. JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO**.

Imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar nº 006/91 **multa máxima**, no valor de **R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais)** em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – 1ª IRCE e no Pronunciamento Técnico, não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as seguintes:

- a) reincidência no descumprimento do quanto determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando apenas o equivalente a 20,08% da receita resultante de impostos e de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, enquanto a Constituição Federal exige aplicação de pelo menos 25%;
- b) descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com violação do art. 359-C do Código Penal Brasileiro acrescido pela Lei Federal nº

10.028/2000, ensejando desequilíbrio fiscal de curto prazo, já que as disponibilidades financeiras não são suficientes para honrar os

compromissos deixados ao final do exercício no expressivo montante de R\$481.371.061,90 (quatrocentos e oitenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e noventa centavos);

- c) reincidência quanto ao descumprimento de preceitos estabelecidos no art. 57, II da Lei 8.666/93 envolvendo irregularidades relativas a aditivos contratuais em desacordo com os preceitos legais, tendo como credores CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA, OLIVEIRA SANTANA CONSTRUÇÕES LTDA, MFP ENGENHARIA LTDA, ROBLE SERVIÇOS LTDA, QUALY ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO SATIVA/COMACTA e CITELUZ SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO URBANA S. A. conforme relacionados no item 4.0 alínea e deste Relatório –“Acompanhamento da Execução Orçamentária”, no valor total de R\$25.785.484,14 (vinte e cinco milhões e setecentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos);
- d) reincidência quanto ao não encaminhamento ao TCM de processos licitatórios de dispensas e/ou inexigibilidades, no expressivo valor de R\$68.983.531,94 (sessenta e oito milhões e novecentos e oitenta e três mil e quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), impedindo o exercício do controle externo, conforme indicado no referido item 4, alínea g, deste Relatório, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência correspondente aos contratos ali relacionados;
- e) dispensas indevidas de licitação, a exemplo da contratação do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (processos de pagamento n.ºs. 9428 e 13441/12, nos valores respectivos de R\$2.563.542,69 e R\$10.891.288,80), sem caracterização de situação de emergência;
- f) reincidência quanto ao elevado dispêndio com o pagamento de multas e juros em razão de atrasos no pagamento das obrigações, junto ao INSS e concessionárias de serviço público no montante de R\$1.246.102,58;
- g) gastos com publicidade, no montante de R\$507.700,00, constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com descumprimento ao preconizado pela Constituição Federal, art. 37, §1.º;
- h) ausência de medidas efetivas, inclusive judiciais, para cumprimento das decisões do TCM, quanto ao pagamento de multas e ressarcimentos devidos ao erário municipal, inclusive da responsabilidade do próprio Gestor, sendo que somente neste caso a dívida perfaz o expressivo montante de R\$ 4.020.666,91 (quatro milhões e vinte mil e seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) entre multa e ressarcimentos;

- i) reincidência na contratação de pessoal sem concurso público, utilizando, para tanto, a contratação de empresas de terceirização de serviços, com infringência ao disciplinado no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a exemplo da ONG Pierre Bourdieu e do Instituto Miguel Calmon, dentre outros;
- j) realização de despesas com prazo contratual expirado, no total de R\$431.322,17 – locação de imóveis, fornecimento de equipamentos de limpeza, locação e manutenção de sistema de comunicação, serviço de publicidade, fornecimento de refeições e de artigos de escritório;
- k) inobservância de regras da Lei nº 4.320/64, haja vista o cometimento de irregularidades nas fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento em diversos processos);
- l) reincidência na falta de esforços no campo da Responsabilidade Fiscal, para promover o equilíbrio entre receitas e despesas públicas do ente municipal, como mostra o quadro verificado nos últimos exercícios financeiros, a saber: saldo financeiro insuficiente para os compromissos de curto prazo (consignações e restos a pagar); baixa cobrança da dívida ativa; elevação da dívida consolidada líquida, e crescimento de gastos correntes, notadamente na contratação de terceirizados;
- m) reincidência quanto à ausência de providências para a desvinculação da Controladoria Geral do Município do âmbito da Secretaria da Fazenda, promovendo-se a sua autonomia institucional, cuja segregação já fora recomendada, sucessivamente, através dos Pareceres Prévios nºs 788/09, 832/08, 943/09, 955/11 e 7676/12;
- n) divergência e problemas na alimentação do Sistema Integrado de Estão e Auditoria – SIGA
- o) pagamentos indevidos à então Secretária de Saúde, a título de “operação Carnaval”, conforme processo de pagamento nº 924/12, bem como de metade do valor do 13º salário e diferença de férias a secretários municipais;

Imputa-se, ademais, ao Gestor o **ressarcimento** aos cofres municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$568.757,20** (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) relativa a **despesas com publicidade no valor de R\$507.700,00** (quinhentos e sete mil e setecentos reais), com características de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com violação do parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal, a **despesas com multas por infração de trânsito indevidamente suportados pela Comuna**, no valor de **R\$31.104,11** (trinta e um mil, cento e quatro reais e onze centavos), quando são da responsabilidade dos condutores dos veículos respectivos, e **R\$29.953,09** (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e nove centavos) a pagamentos indevidos a Secretários Municipais, conforme discriminados neste Relatório.

Imputa-se, ainda, o ressarcimento à Conta do FUNDEB, com recursos do erário municipal, da quantia de **R\$74.271,00** (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais), correspondente ao presente exercício, além de **R\$1.926.474,12** (um milhão e novecentos e vinte e seis mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos) referentes a exercícios anteriores, relativos a despesas glosadas por desvio de finalidade.

Os valores da multa acima indicada, bem como do ressarcimento imputado deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do apenado, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Formule-se, ademais, Representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor, por intermédio da Assessoria Jurídica deste Tribunal, com lastro no art. 76, I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 0006/91, sobretudo em virtude do descumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e violação ao art.359-C do Código Penal acrescido pela Lei federal nº 10.028, de 19/10/2000, além de outras irregularidades constantes do presente Relatório/Voto.

Determina-se, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo – CCE competente a lavratura de Termo de Ocorrência referente;

- a) ao pagamento, a título de honorários advocatícios de sucumbência, aos Procuradores do Município de Salvador, inobservando o teto constitucional estabelecido para a categoria;
- b) aos processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades não encaminhados a este Tribunal, no montante de R\$ 68.983.531,94 (sessenta e oito milhões e novecentos e oitenta e três mil e quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos);
- c) aos contratos relacionados na alínea *g*, do item 4.0 – Acompanhamento da Execução Orçamentária, deste Relatório;
- d) às dispensas indevidas a que se refere a alínea *h* do mencionado Título;

Concede-se o prazo de 90 (noventa) dias contados desta decisão para apresentação pelo Gestor das prestações de contas faltantes relativas a recursos repassados às entidades civis elencadas no Relatório.

Dê-se conhecimento ao atual Prefeito para adoção das medidas de sua responsabilidade, especialmente no que se refere:

1. à cobrança das multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal aos agentes políticos relacionados;
2. à reposição à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, do valor de **R\$74.271,00** (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais), correspondente ao presente exercício, além de **R\$1.926.474,12** (um milhão novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), referentes a exercícios anteriores, em decorrência de despesas glosadas por desvio de finalidade;
3. à reinscrição no passivo financeiro do Município, dos restos a pagar do montante de **R\$102.071.187,65** (cento e dois milhões, setenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) que foram cancelados neste exercício, procedimento considerado indevido por não apresentar respaldo documental.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

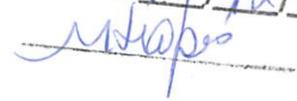
Processo TCM nº 08586-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de SALVADOR

Gestor: João Henrique de Barradas Carneiro

Relator Cons. Raimundo Moreira

Publicado em resumo
DOE de 28/12/13**DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2011, pelo **Sr. João Henrique de Barradas Carneiro**, Prefeito Municipal de **SALVADOR** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º 08586-13, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b" "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo no art. 40, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 006/91, combinados com incisos II, IV, V, VIII e XII do art. 1º, e o inciso LVI, do art. 2º e art. 3º todos da Resolução TCM nº 222/92, e alterações posteriores, da responsabilidade do Gestor, **Sr. JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO**.

Imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar nº 006/91 **multa máxima**, no valor de **R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais)** em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – 1ª IRCE e no Pronunciamento Técnico, não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as seguintes:

- a) reincidência no descumprimento do quanto determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando apenas o equivalente a 20,08% da receita resultante de impostos e de transferências na manutenção e no

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desenvolvimento do ensino, enquanto a Constituição Federal exige aplicação de pelo menos 25%;

- b) descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com violação do art. 359-C do Código Penal Brasileiro acrescido pela Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando desequilíbrio fiscal de curto prazo, já que as disponibilidades financeiras não são suficientes para honrar os compromissos deixados ao final do exercício no expressivo montante de R\$481.371.061,90 (quatrocentos e oitenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e noventa centavos);
- c) reincidência quanto ao descumprimento de preceitos estabelecidos no art. 57, II da Lei 8.666/93 envolvendo irregularidades relativas a aditivos contratuais em desacordo com os preceitos legais, tendo como credores CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA, OLIVEIRA SANTANA CONSTRUÇÕES LTDA, MFP ENGENHARIA LTDA, ROBLE SERVIÇOS LTDA, QUALY ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO SATIVA/COMACTA e CITELUZ SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO URBANA S. A. conforme relacionados no item 4.0 alínea e deste Relatório – “Acompanhamento da Execução Orçamentária”, no valor total de R\$25.785.484,14 (vinte e cinco milhões e setecentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos);
- d) reincidência quanto ao não encaminhamento ao TCM de processos licitatórios de dispensas e/ou inexigibilidades, no expressivo valor de R\$68.983.531,94 (sessenta e oito milhões e novecentos e oitenta e três mil e quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), impedindo o exercício do controle externo, conforme indicado no referido item 4, alínea g, deste Relatório, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência correspondente aos contratos ali relacionados;
- e) dispensas indevidas de licitação, a exemplo da contratação do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (processos de pagamento nºs. 9428 e 13441/12, nos valores respectivos de R\$2.563.542,69 e R\$10.891.288,80), sem caracterização de situação de emergência;
- f) reincidência quanto ao elevado dispêndio com o pagamento de multas e juros em razão de atrasos no pagamento das obrigações, junto ao INSS e concessionárias de serviço público no montante de R\$1.246.102,58;
- g) gastos com publicidade, no montante de R\$507.700,00, constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com descumprimento ao preconizado pela Constituição Federal, art. 37, §1.º;
- h) ausência de medidas efetivas, inclusive judiciais, para cumprimento das decisões do TCM, quanto ao pagamento de multas e ressarcimentos devidos ao erário municipal, inclusive da responsabilidade do próprio Gestor, sendo que somente neste caso a dívida perfaz o expressivo

montante de R\$ 4.020.666,91 (quatro milhões e vinte mil e seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) entre multa e ressarcimentos;

- i) reincidência na contratação de pessoal sem concurso público, utilizando, para tanto, a contratação de empresas de terceirização de serviços, com infringência ao disciplinado no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a exemplo da ONG Pierre Bourdieu e do Instituto Miguel Calmon, dentre outros;
- j) realização de despesas com prazo contratual expirado, no total de R\$431.322,17 – locação de imóveis, fornecimento de equipamentos de limpeza, locação e manutenção de sistema de comunicação, serviço de publicidade, fornecimento de refeições e de artigos de escritório;
- k) inobservância de regras da Lei nº 4.320/64, haja vista o cometimento de irregularidades nas fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento em diversos processos);
- l) reincidência na falta de esforços no campo da Responsabilidade Fiscal, para promover o equilíbrio entre receitas e despesas públicas do ente municipal, como mostra o quadro verificado nos últimos exercícios financeiros, a saber: saldo financeiro insuficiente para os compromissos de curto prazo (consignações e restos a pagar); baixa cobrança da dívida ativa; elevação da dívida consolidada líquida, e crescimento de gastos correntes, notadamente na contratação de terceirizados;
- m) reincidência quanto à ausência de providências para a desvinculação da Controladoria Geral do Município do âmbito da Secretaria da Fazenda, promovendo-se a sua autonomia institucional, cuja segregação já fora recomendada, sucessivamente, através dos Pareceres Prévios nºs 788/09, 832/08, 943/09, 955/11 e 7676/12;
- n) divergência e problemas na alimentação do Sistema Integrado de Estão e Auditoria – SIGA
- o) pagamentos indevidos à então Secretária de Saúde, a título de “operação Carnaval”, conforme processo de pagamento nº 924/12, bem como de metade do valor do 13º salário e diferença de férias a secretários municipais;

Imputa-se, ademais, ao Gestor o **ressarcimento** aos cofres municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$568.757,20** (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) relativa a **despesas com publicidade no valor de R\$507.700,00** (quinhentos e sete mil e setecentos reais), com características de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com violação do parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal, a **despesas com multas por infração de trânsito indevidamente suportados pela Comuna**, no valor de **R\$31.104,11** (trinta e um mil, cento e quatro reais e onze centavos), quando são da responsabilidade dos

1725



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

condutores dos veículos respectivos, e **R\$29.953,09** (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e nove centavos) a pagamentos indevidos a Secretários Municipais, conforme discriminados neste Relatório.

Imputa-se, ainda, o ressarcimento à Conta do FUNDEB, com recursos do erário municipal, da quantia de **R\$74.271,00** (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais), correspondente ao presente exercício, além de **R\$1.926.474,12** (um milhão e novecentos e vinte e seis mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos) referentes a exercícios anteriores, relativos a despesas glosadas por desvio de finalidade.

Os valores da multa acima indicada, bem como do ressarcimento imputado deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do apenado, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Alvaro Roberto P. Macedo
Assessor Jurídico
TCM/BA

AJU
Encaminhe-se à (ao)
para ELABORAÇÃO DA MINUTA
DE REPRESENTAÇÃO
Em, 18/03/14

Secretário Geral

AO B62 ALESSANDRO MACEDO
PARA MISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
em, 18/03/2014

Antonio Cinisbello A. de Souza
Chefe da AJU

Ao Chefe da AJU / TCM

Segue em anexo as fls. 1722 / 1730,
MINUTA da Representação ao docto
Ministerio Público Estadual, conforme
solicitado.

19.03.2014.

Alessandro P. Macedo
Assessor Jurídico
AJU / TCM

ASGE,
COM A MINUTA DE
REPRESENTAÇÃO SOLICITADA
EM 18/03/2014

CHEFE DA AJU